



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA QUARTA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 29 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14h30, teve início a 594ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora Substituta; Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República; e Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular, Subprocurador-Geral da República, com seus votos relatados pelo respectivo substituto.

Nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, relatados pela Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Darcy Santana Vitobello, suplente do 2º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Darcy Santana Vitobello, suplente do 2º ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação a Dra. Darcy Santana Vitobello, suplente do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

- 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002179/2016-00 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2593 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATERRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental para a implantação do novo aterro sanitário de Manaus/AM, bem como o cumprimento da Recomendação n. 2/2015 e irregularidades noticiadas, tendo em vista a judicialização do objeto deste procedimento por meio da ação civil pública n. 020969-22.2021.4.01.3200 promovida pelo MPF, objetivando a nulidade e imediata suspensão de todas as licenças expedidas no âmbito do procedimento de licenciamento, em face da inexistência de EIA/RIMA, descaracterização da natureza das licenças expedidas, falta de acompanhamento adequado do cumprimento de condicionantes por parte do órgão licenciador e consequentes danos causados ao meio ambiente devido ao subdimensionamento e inadequação dos estudos técnicos apresentados intempestivamente, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000025/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2682 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ESPELEOLÓGICO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as providências adotadas pelo Dnit e Ibama para evitar danos à caverna Buraco do Inferno e ao Sistema Cárstico do Rio João Rodrigues em razão de construção da Rodovia BR-135, no trecho do km 209 ao km 212, no Município de São Desidério/BA, tendo em vista que, conforme o Dnit: (i) o EIA/RIMA foi recebido e aceito pelo órgão licenciador (Ibama) para fins de avaliação, assim como o Plano de Comunicação de Audiências Públicas, sendo que, de acordo com os dados geofísicos e ensaios em laboratório feitos com rochas da região, foi comprovada a estabilidade da cavidade em relação a implementação e uso da rodovia e improbabilidade de danos às cavidades causados por níveis de ruído da passagem dos veículos. Além disso, de acordo com estudo espeleológico do rio subterrâneo João Rodrigues, identificou-se que as suas águas encontraram outro caminho para a passagem; (ii) não se verifica irregularidade específica ou omissão dos órgãos envolvidos, apta a manter a continuidade deste procedimento. Precedente: - 1.35.003.000091/2019-09 (Voto nº 256/2020/4ª CCR 561ª Sessão Ordinária - 12.2.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO

SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001162/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2754 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. RETIRADA DE OBJETOS DE OURO DE CADÁVERES MORTOS NA GRIPE ESPANHOLA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação em que se relata que, à época da gripe espanhola, foram retirados dos cadáveres objetos de ouro (dentes de ouro, relógios, cordões, alianças, etc.), a fim de evitar que pessoas se interessassem por tais pertences e acabassem contaminadas pelo vírus. Tal prática teria ocorrido no Município de Benevente, atual Município de Anchieta, e, segundo o noticiante, seria apta a configurar crime contra o respeito aos mortos e violação ao patrimônio histórico. Conforme consignado pelo Membro oficiante, sob a perspectiva criminal, o suposto crime teria ocorrido há aproximadamente um século, razão pela qual eventual pretensão punitiva teria sido fulminada pela prescrição. Na mesma linha, quanto à tutela do patrimônio histórico, os fatos denunciados, ainda que verdadeiros, também teriam ocorrido por volta de cem anos atrás, de maneira que não há elementos para imputar responsabilidade ao Município de Anchieta na atualidade. 2. O representante insurgiu-se contra o arquivamento, argumentando que os fatos teriam ocorrido desde 2001 até a atualidade. Conforme consignado pelo Membro oficiante, trata-se de relato confuso, de difícil compreensão, de modo que não cabe fazer questionamentos aos órgãos e entes envolvidos na reforma do Santuário mencionado. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.003.000081/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2475 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA ELETRÔNICO NOVEL PARA REPARAÇÃO DAS VÍTIMAS DO DESASTRE DE MARIANA. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar inquérito civil instaurado para apurar irregularidades relativas ao Sistema Eletrônico Indenizatório NOVEL de solicitações/análises de indenização por pessoas atingidas pelo desastre de Mariana, no Município de São Matheus/ES, consistentes em alterações/atualizações feitas unicamente pela Fundação RENOVA, sem comunicação pública prévia, fato que enseja a exclusão de vítimas da plataforma e do pagamento, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria mais adequada à defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Precedente: 1.17.002.000111/2019-61, 586ª SO. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos

termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000339/2019-10 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2730 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POSSÍVEL EXTRAÇÃO IRREGULAR. DANO A RODOVIA ESTADUAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DANIFICADA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventuais irregularidades e danos provocados a bem público, situado no Km 7 da rodovia estadual MG-422, com afundamento, rompimento de pista e interrupção de trânsito na localidade, fatos em tese perpetrados por empresa de mineração, em razão da prática de atividades de desaterro em terreno situada nas proximidades da referida via, no Município de Belo Vale/MG, tendo em vista que: (i) referidos danos foram constatados na localidade na data de 17 de dezembro de 2008; (ii) em consulta ao aplicativo google earth, foi verificado que a área referida, Km 7 da rodovia estadual MG-422, que liga o Município de Belo Vale à BR 040, encontra-se atualmente totalmente recomposto, com presença de vegetação nativa abundante, sem qualquer indício da persistência de danos ambientais na localidade, conforme se verifica das imagens anexadas; e (iii) foi determinada a instauração de inquérito policial para averiguação de possível extração irregular de minério pela empresa investigada, que teria provocado os danos à rodovia estadual, à época dos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002451/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2778 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISPASS. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. ORIENTAÇÃO Nº1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/1998, referente à conduta de não atualizar o endereço de criatório junto ao banco de dados do Ibama, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, conclui-se que não há indícios de conduta dolosa, pois, em que pese a omissão do criador ter dificultado a ação fiscal, a atualização de seu endereço foi realizada logo depois e antes mesmo de ser lavrado o auto de infração, levando a crer que não houve a intenção consciente e deliberada em criar obstáculos à ação fiscalizatória da autoridade ambiental; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002530/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2691 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTICIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. ENVENENAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar crime decorrente de maus-tratos a animais domésticos ocorridos no Município de Mário Campos/MG, tendo em vista que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPE. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003592/2016-74 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2768 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. BARRAGEM TAQUARAS/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para averiguar a segurança da Barragem Taquaras, localizada em Nova Lima/MG, tendo em vista que, conforme consignado pela Procuradora oficiante: (i) eventual dano seria da atribuição do MP Estadual, pois não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, nem que afete mais de um Estado ou país limítrofe; não é empreendimento licenciado pelo IBAMA ou que se vislumbre possível responsabilização de autarquia ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização do empreendimento, conforme Enunciado nº 7/4ª CCR; (i i) a questão foi judicializada pelo MP/MG, autos da Ação Civil Pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024, que abrange a citada barragem, sendo que o MP local adotou as providências necessárias em relação ao referido negócio, tendo sido o empreendedor, em decorrência da decisão judicial que deferiu a liminar, obrigado a adotar uma série de medidas relacionadas à segurança da mencionada barragem e outras, levando-se em conta, inclusive, a realização das adequações técnicas para atendimento integral à legislação; e (iii) o acervo probatório colacionado aos autos em epígrafe poderá subsidiar a atuação do MPE/MG. Precedente: IC 1.22.000.003593/2016-19 (575ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000307/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2763 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. MANUTENÇÃO DE UM CURIÓ. TERRA INDÍGENA CACHOEIRA SECA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal para apurar o delito previsto no art. 29, III, da Lei 9.605/98 por ter em cativeiro 01 (um) animal silvestre da espécie curió sem a devida licença, fato ocorrido na Terra Indígena Cachoeira Seca, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a ave foi devolvida ao seu habitat natural e as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto. 2. Quanto ao aspecto civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$500 (quinhentos reais), para fins de desestímulo e repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR e com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.001086/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2699 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE REPRESA. RIO FEDERAL. OCUPAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular de área de preservação permanente às margens da Represa Capivara, em Primeiro de Maio/PR, tendo em vista que a APP em questão está localizada em reservatório formado pelo Rio Paranapanema, localizado entre os Estados de São Paulo e Paraná, bem da União, na forma do art.20, inciso III da Constituição Federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001776/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2321 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO.

RAMAL APODI. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades quanto à continuidade das obras de transposição do Rio Francisco, no trecho que diz respeito ao Rio Grande do Norte (Ramal Apodi), tendo em vista que: (i) o Ministério do Desenvolvimento Regional informou que 'Em 14/07/2020, foi realizada uma reunião com técnicos do IBAMA e do Ministério do Desenvolvimento Regional cujo objetivo foi a continuidade do Licenciamento Ambiental para a 2º fase do PISF, tendo como prioridade de implantação o Trecho IV - Ramal do Apodi. Os Programas Básicos Ambientais revisados necessários para a obtenção do Licenciamento Ambiental do Ramal do Apodi estão em análise pelo IBAMA'; (ii) foi juntada manifestação do órgão técnico do MPF (Laudo Técnico n.º 4/2021-ANPMA/CN), a qual consigna que 'sobre viabilidade do projeto, essa foi admitida nos estudos básicos que levaram à concepção do Trecho IV (Ramal do Apodi) e certamente será reavaliada pelos interessados no processo licitatório da obra'. Todavia, em que pese a viabilidade do projeto inicialmente admitida, a teor das informações prestadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os Programas Básicos Ambientais revisados, necessários para a obtenção do Licenciamento Ambiental do Ramal do Apodi ainda estão sob análise pelo Ibama, o que requer a fiscalização pelo órgão ministerial no que diz respeito à regularidade de eventual instauração e continuidade de procedimento de licenciamento ambiental do projeto referente ao Trecho IV - Ramal do Apodi, objeto dos autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001597/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2123 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro (Iterj) concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) esta Câmara divulgou, em 15/04/20, os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais fossem propostas e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (ii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de

requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)'; e (iii) conforme relatório de avaliação do Projeto, o órgão continua não atendendo às especificações para a disponibilização das informações, em desconformidade com a Recomendação nº 5/2020/MPF, porquanto não foram atendidos os requisitos de detalhamento, periodicidade e formato de publicação em diversos itens de informação, a exemplo do item Imóveis Rurais Titulados pelo Estado, em que não houve a disponibilização do CPF/CNPJ do beneficiário nas informações detalhadas, nem consta a informação da data da última atualização, de maneira que não se promoveu de modo satisfatório o interesse público com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal. Precedentes: IC nº 1.17.000.001286/2018-25 4ª CCR e IC nº 1.30.001.001635/2018-67 CIMPf (10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002928/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2146 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA FLORESTA DA TIJUCA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar infração praticada por sociedade empresária, consistente na realização de evento em áreas no entorno do Cristo Redentor, no interior do Parque Nacional da Floresta da Tijuca, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) trata-se de empresa de grande porte, consolidada no mercado turístico/hoteleiro nacional, que recebe clientes de alto poder aquisitivo do mundo todo e os leva a realizarem atividades irregulares no PNT sem pleno conhecimento, tendo divulgado em mídias sociais a propaganda da atividade, levando a sociedade a supor que a atividade seria regular, induzindo, assim, a uma percepção equivocada das possibilidades de visitação do Corcovado no Parque Nacional da Tijuca, sem prévio contato com o ICMBio para exercer tal atividade comercial, conforme informação da referida autarquia; (ii) foi aplicada expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tem-se conduta infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua

inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73. 2.Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para adoção das providências indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000050/2004-74 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2710 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construções sem licença válida dentro do Parque Nacional da Serra dos Órgãos e instaurado em 2004, com inúmeras diligências e reuniões realizadas por esse Órgão Ministerial, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) houve a celebração de Termo de Compromisso entre os moradores da localidade e o ICMBio, estabelecendo obrigações relativas às condições para o uso e o manejo das áreas ocupadas e utilizadas pela comunidade local no presente momento; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar os trâmites referentes à redelimitação do citado parque, bem como as demandas de usucapião relativas à regularização fundiária, já que os órgãos administrativos estão efetuando as medidas cabíveis, instrumento adequado à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/ 2017, verificando, assim, o esgotamento das providências a serem realizadas no presente apuratório ao menos por ora. 2. Registra-se que a redelimitação do Parque é objeto de proposta de lei apresentada em 2017 (PL 8823/2017), no bojo da qual já houve a aprovação de parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, encontrando-se o PL atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000243/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2775 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RIO SÃO JOÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a poluição por esgoto e/ou efluente industrial no Rio São João na localidade de Barra

de São João, no município de Casimiro de Abreu/RJ, tendo em vista a duplicidade de feitos, eis que os fatos objeto desta notícia de fato já foram objeto de apuração através do IC nº 1.30.015.000102/2014-85 e esta 4ª CCR homologou a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual na 544ª Sessão Ordinária - 06/02/2019. Precedente: IC 1.34.009.000005/2018-56. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002399/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2601 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados por invasão de orla de praia por estabelecimento comercial, na Rodovia Gilson da Costa Xavier n. 41, no Bairro de Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme SPU, a área é considerada Terreno de Marinha porém não dispõe de LPM/1831 homologada (apenas demarcada) e a construção em questão, uma edificação de 1990, se encontra alinhada com as demais existentes na orla e com cadastro municipal para utilização comercial, tendo sido notificado o interessado para efetuar a regularização; (ii) sendo passível a regularização, não há razão para manutenção deste procedimento. Precedente: 1.24.000.001576/2014-19 (Voto nº: 5183/2019/4ª CCR, 560ª Sessão Ordinária - 4.12.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento das medidas de regularização a serem adotadas pelo órgão federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000677/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2751 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MOROSIDADE NA DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES. DECRETO MUNICIPAL 36.070/2019. REUNIÕES ENTRE MUNICÍPIO E POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a morosidade do Município de Joinville/SC em proceder à demolição de construções irregulares situadas em área de domínio da União, identificadas a partir de diligências policiais, tendo em vista que: (i) o Município de Joinville/SC editou o Decreto Municipal 36.070/2019, que estabeleceu o procedimento padrão do exercício do poder de polícia administrativa frente à invasão e ocupação irregular em imóveis públicos municipais e

em áreas de preservação permanente de Joinville; (ii) de acordo com as informações que foram prestadas ao MPF, a SAMA-Joinville tem fomentado a relação de cooperação existente entre órgãos e autoridades policiais; e (iii) conforme informado pela Polícia Civil de Santa Catarina (PC/SC), 'após a posse da nova gestão da Administração Pública Municipal, foram realizadas diversas reuniões a fim de ajustar e definir estratégias relacionadas à fiscalização ambiental', havendo sido estipulado fluxograma de atuação dos fiscais municipais e previstos os locais em Joinville/SC onde haverá o recrudescimento da fiscalização ambiental; e (iv) concluiu o Membro oficiante que o Município de Joinville/SC tem empreendido esforços para que as ações de fiscalização ambiental sequenciais às diligências policiais tornem-se mais efetivas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000140/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2734 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o plantio/surgimento de vegetação exótica em Área de Preservação Permanente na orla de Gravatá, Município de Navegantes/SC, tendo em vista que: (i) mediante o Relatório 022/2021, o Instituto Ambiental de Navegantes informou a existência de exemplares herbáceos, arbustivos e arbóreos exóticos na área de restinga e de placas de educação ambiental instaladas, concluindo pela necessidade de ação permanente de remoção e sugerindo a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada; (ii) o MPF expediu a Recomendação n. 01/2021 ao Município e à Secretaria do Meio Ambiente, para que estabelecesse um Plano de Controle Populacional das espécies mencionadas no Relatório Técnico do IAN nº 022/2021, definindo ações para erradicação, controle e mitigação de impactos negativos das espécies exóticas; (iii) o Município, por meio do Instituto Ambiental de Navegantes, se manifestou favoravelmente ao acatamento da recomendação e informou que as ações pretendidas se coadunam com as que já são executadas, pois realiza o controle das espécies invasoras na restinga da orla, possuindo, inclusive, projeto em andamento para conscientizar a população sobre a preservação da restinga e a proibição do plantio de espécies exóticas, assim como o planejamento de ações pontuais nos locais de maior incidência para realização de corte raso e remoção de espécies invasoras, o que permite concluir que entendeu ser dispensável PRAD, anteriormente sugerido. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000284/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2708 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO PARANÁ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RESIDÊNCIA DE PEQUENO PORTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar possível crime contra a flora, previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, em razão de construção de uma edificação de uma residência de pequeno porte em área de preservação permanente do Rio Paraná, tendo em vista que, em que pese o entendimento do membro oficiante, balizada por jurisprudência recente do STJ: (i) o Rio Paraná e sua respectiva área de preservação permanente são de domínio da União; (ii) caracterizado o dano ambiental em área de preservação permanente de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da infração penal é do ente que tem o domínio sobre tal bem, independentemente da extensão do dano; e (iii) compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes: 1.22.004.000130/2016- 65 (586ª SO); 1.22.002.000019/2018-51 (576ª SO); 1.33.001.000659/2019-78 (579ª SO). 2. A questão foi enfrentada em decisão do CIMPF em caso envolvendo pesca em rio federal. 'A extensão do dano ambiental e a maior ou menor potencialidade do gravame são elementos que dizem respeito à dosimetria da pena, mas não à fixação da competência, cujos critérios estão balizados no ordenamento constitucional' (processo CIMPF NF nº 1.35.003.000093/2019-90). 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.001137/2013-31 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2684 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais relacionados à construção de um muro de arrimo, de uma estrutura de apoio às embarcações e de uma garagem náutica, todas em área de preservação permanente (restinga), no interior de Unidade de Conservação Federal (Área de Preservação Ambiental Cananea-Iguape- Peruíbe), sem as devidas licenças ambientais, em Cananéia/SP, tendo em vista que, em que pese os autos terem retornado para a comprovação de que os fatos ora investigados estão abarcados na ACP nº 1000259-85.2018.8.26.0118, proposta pelo MP/SP (voto nº 3385/2020/4ªCCR_ 581ª SO), verifica-se a necessidade de adequar essa decisão ao entendimento atual de que sendo a atribuição para o

caso claramente federal, as investigações conduzidas pelo órgão ministerial estadual, bem como o ajuizamento de ação judicial por esse, não eximem o MPF de suas atribuições. Precedente: 1.34.033.000167/2018- 97. 585ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que o MPF intervenha no polo ativo da Ação Civil Pública ajuizada por e l o Parquet Estadual, visando garantir a demolição das construções irregulares e reparação integral pelos danos causados, sendo certo que tal providência deve acarretar o deslocamento do feito para a esfera da Justiça Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO Nº. 1.36.001.000269/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2720 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RISCO DE ACIDENTE AERONÁUTICO RELACIONADO À FAUNA. DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS. ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO DE ARAGUAÍNA/TO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível risco de acidente aeronáutico relacionado à fauna, decorrente da presença de pontos de deposição de resíduos sólidos situados na Área de Segurança Aeroportuária do Aeroporto de Araguaína/TO, bem como eventual responsabilidade por falhas de fiscalização por parte do Município de Araguaína/TO, da Empresa de Serviços Aeroportuários Ltda. (Esaero) e do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), tendo em vista que: (i) após requisição ministerial, o Município de Araguaína, a Empresa de Serviços Aeroportuários Ltda (Esaero) e o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) informaram a adoção de providências para mitigar possível risco de acidentes e incidentes aeronáuticos relacionados à fauna, decorrentes da presença de pontos de deposição de resíduos sólidos situados na Área de Segurança Aeroportuária do Aeroporto de Araguaína; e (ii) tais informações foram remetidas à entidade autora da representação que deu origem ao procedimento, Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), que afirmou a plena satisfatoriedade em relação às providências adotadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-5001990-61.2021.4.04.7208-CRIMAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2592 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. IMPORTAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MAPA 1. Não cabe a proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao réu H.M.F nos autos da Ação Penal em que foi denunciado pelo delito do artigo 56 da Lei n.º 9.605/98, em concurso com o art. 14, inciso II, do Código Penal,

consistente em tentar importar da China substâncias nocivas à saúde humana e ao meio ambiente - 80 sacos totalizando 2.045 kg (oitenta sacos totalizando dois mil e quarenta e cinco quilos) de produto composto pela substância Benzoato de Emamectina, em desacordo com as exigências da Lei n.º 7.802/89 e do Decreto n.º 4.074/021, uma vez que este produto não possui registro aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para importação, uso e comercialização no Brasil (art. 3º da Lei 7.802/89), tampouco sua embalagem encontrava-se regularizada nos termos do art. 7º da Lei 7.802/89, tendo em vista que, segundo Procurador da República oficiante: (i) as circunstâncias do delito apontam a habitualidade na conduta criminosa, de forma organizada, inclusive porque já foi denunciado por atos de lavagem de dinheiro intermediada por organização criminosa instituída para esse fim, enquadrando-se o caso na vedação do § 2º, inciso II, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal; (ii) o réu encontra-se preso preventivamente no âmbito da operação Oceano Branco, que apura crimes de tráfico internacional de entorpecente e associação para o tráfico, 'em relação aos quais inclusive já foi condenado'. 2. Voto pelo não cabimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, com a continuidade da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000709-22.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2743 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir regeneração natural de 351 m2 (trezentos e cinquenta e um metros quadrados) de vegetação nativa e floresta, sem autorização ambiental, em área de preservação permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, com relação ao lote 07, situado no Loteamento Pousada da Paz, Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) não foram constatadas obras de construção civil no local; (ii) a autuação pelo órgão ambiental se deu apenas pela manutenção do gramado roçado; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela Autarquia Ambiental Federal IBAMA, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: JF-JAL-IP-5000704-97.2019.4.03.6124 - (591ª SO - 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. JF-RO-1001316-50.2021.4.01.4100-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH

FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2676 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REQUISITOS. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE FLORESTA. CAUSAR DANOS E EXPLORAR INDEVIDAMENTE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) RIO OURO PRETO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos da Ação Penal nº 1001316-50.2021.4.01.4100, com relação ao pedido da Defensoria Pública da União, em oposição à manifestação ministerial de não ser possível oferecer a proposta de ANPP, processo em que se apura a prática dos delitos previstos nos artigos 40, 48 e 50- A, todos da Lei nº 9.605/98, consistentes em impedir regeneração de floresta, causar danos diretos em UC Federal (inserir animais de grande porte - bovinos) e explorar economicamente, sem autorização ambiental, terras situadas no interior da ResEx Rio Ouro Preto, em Guajará-Mirim/RO, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, a aplicação do ANPP revela-se insuficiente para a reprovação e prevenção dos delitos perpetrados (art. 28-A do CPP), pois se trata de UC federal, objeto de especial proteção pelo Poder Público, necessitando de maior reprimenda das condutas, o que não se coaduna com a adoção de medidas despenalizadoras previstas no instituto, a se considerar as peculiaridades do caso; (ii) caso sejam flexibilizadas as sanções penais por meio do ANPP no caso concreto dos autos, em vez de inibir o avanço de danos ambientais, sobretudo em áreas ambientalmente protegidas pelo Poder Público, a despenalização poderia acarretar efeito reverso, ou seja, de fomentar a prática de tais ilícitos criminais tão nocivos ao meio ambiente; e (iii) as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal" No caso dos autos, o Membro atuante considerou insuficiente a sua aplicação para a prevenção repressão dos delitos ambientais. 2. A Orientação Conjunta citada também definiu em seu item 8, ser possível o oferecimento do ANPP no curso da ação penal, consubstanciado nos princípios da economia processual, efetividade e celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. 3. Voto pelo não admissão da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois insuficiente para a reprovação e a prevenção das infrações penais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. JFRS/SMA-IANPP-5008454-31.2021.4.04.7102 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2566 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS /PERIGOSOS. DELITOS DOS ARTS 56 DA Lei 9.605/98 e 330 DO CPB. 1. Não cabe a proposta de ANPP ao réu I.K., nos autos da Ação Penal em que responde pela prática das condutas tipificadas nos artigos 56 da Lei nº 9.605/98 e 330 do CPB, consistente na importação e transporte de agrotóxico (herbicida METSULFURON Red Surcos), de procedência estrangeira e sem registro no MAPA, no Município de Crissiumal/RS, e não atender à ordem legal de parar o veículo que conduzia ao ser abordado pela polícia, tendo em vista que: (i) conquanto em regra seja cabível a proposta de ANPP no curso de ação penal, verifica-se a existência de impedimento legal para a oferta, nos termos do art, 28-A, § 2º, II, do CPP, pois o réu figura como investigado/autor de delito apurado na Ação Penal n. 5006763- 78.2016.404.7102/2ª Vara Federal Criminal de Santa Maria- RS, em fase de Recurso de Apelação pelo MPF, em razão de sentença de procedência que o condenou a 01 (um) ano de reclusão por associação criminosa organizada para a prática de contrabando, revelando a habitualidade na conduta criminosa e descaso com a Justiça, de modo que o instituto não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado; (ii) eventual 'prescrição da pretensão punitiva', alegada pela Defesa, relativamente ao delito a que responde o réu na ação penal acima referida, não impede o efeito extrapenal de caracterização da habitualidade, pois não houve reconhecimento do fenômeno naqueles autos. Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5010972-43.2020.4.04.7000 (Voto nº: 1314/2020/4ª CCR, 567ª Sessão Ordinária - 20.5.2020). 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, em análise dos requisitos e impedimentos legais, por incidência do art. 28-A, § 2º, do CPP, com a continuidade da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de Não Persecução, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800208-76.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2423 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 1(um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Rua Gilton Garcia, 38, na Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de Estância/SE, por analogia aos arts. 62, IV, da LC 75/93 e 93 do CPP, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP

nº 0800002-72.2014.4.05.8502), que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1(um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800319-60.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2664 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Rua Mestre Sebastião Febrônio, 13, na Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de Estância/SE, após o retorno do autos (591ª SO em 4.8.2021) tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800408-88.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); e (iii) atualmente, na citada ACP, após a produção da prova pericial e manifestação das partes, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2021. Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-

INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar do tipo (invasão) não está presente, uma vez que a investigada acostou o recibo de compra e venda da área em mãos de terceiro à contestação da ACP, conforme forma de aquisição reportada em seu depoimento, além de cadastro do imóvel junto ao Município e histórico de pagamentos de IPTU. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-0003561-54.2016.4.03.6110-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2642 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. QUADRILHA. CAPTURA DE PÁSSAROS. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NA LEI 9.605/98. 1. Incidente de acordo de não persecução penal, instaurado na ação penal 0003561-54.2016.4.03.6110, envolvendo supostos crimes ambientais, de associação criminosa e de falsificação de selos ou sinais públicos, em Sorocaba/SP. Relato de suposta quadrilha especializada em capturar, de forma irregular, pássaros para a venda em grandes centros urbanos, além de falsificação de anilhas expedidas pelo Ibama, a fim de aparentar legalidade na aquisição, transporte, posse e comércio dos passeriformes. Oferecimento de denúncia em desfavor dos infratores componentes do núcleo criminoso, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 e artigo 296, II, §1º, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro. 2. Não cabe a propositura do acordo de não persecução penal no presente caso pois, uma vez que se trata de crime permanente (formação de quadrilha), o fato de sua consumação se protrair no tempo é indicativo de verdadeira habitualidade (o crime é praticado dia após dia). Assim, conquanto em regra seja cabível a proposta de ANPP no curso de ação penal, verifica-se a existência de impedimento legal para a oferta, pois os autos revelam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional dos investigados, nos termos do art. 28, § 2º, II, do Código de Processo Penal. Precedente: JF/PR/CUR-IANPP- 5010972-43.2020.4.04.7000 (Voto nº: 1314/2020/4ª CCR, 567ª Sessão Ordinária - 20.5.2020). 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as

peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 4. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, em análise dos requisitos e impedimentos legais, por incidência do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, para continuidade da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002522/2015-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2750 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. ESTADO DA BAHIA. IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de Ação Coordenada da 4ª CCR, para apurar a regularidade da tramitação dos procedimentos de tombamento em aberto no Estado da Bahia, inclusive em relação à publicidade das decisões do Iphan e o cumprimento de prazos, tendo em vista q u e : (i) ao longo do tramitar do presente feito, vários procedimentos em curso perante o Iphan foram concluídos, conforme consignado pelo Membro oficiante; e (ii) contudo, havendo diversos outros procedimentos de tombamento de bens imóveis ainda em aberto, em curso perante o Iphan/BA, devidamente catalogados e mapeados, que evidenciam necessidade de atuação mais célere pelo Iphan, o Membro oficiante determinou a instauração, em conformidade com a determinação contida na Ação Coordenada da 4ª CCR: (ii.1) de 20 (vinte) novos procedimentos administrativos para acompanharem individualmente cada imóvel objeto de processo de tombamento, situados na cidade de Salvador/BA, com distribuição dos novos PAs aos vários escritórios da PR/BA, levando em conta a localização do bem e atribuição temática no âmbito da Procuradoria; e (ii.2) de 10 (dez) procedimentos administrativos para acompanharem individualmente cada imóvel objeto do seu respectivo processo de tombamento, situados em cidades do interior do Estado, com distribuição dos novos PAs às respectivas PRMs que abrangem as localidades de situação dos bens processados perante o Iphan. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001519/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONTENÇÃO. MAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre obras preventivas para contenção do avanço do mar em Caucaia/CE, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante, os fatos apurados estão abarcados no IC nº 1.15.000.002138/2016-31, cujo objeto é o acompanhamento do Projeto de Instalação Of

Shore de torres eólicas no litoral do Município de Caucaia (Parque eólico composto por 48 torres de 6MW e 11 torres de 2MW), com a construção de 11 espigões de contrapartida para contenção permanente do avanço do mar, inquérito mais antigo. Assim, para evitar a duplicidade de procedimentos, situação vedada no Direito Penal, não se vislumbra, ao menos no momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000079/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2712 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar informações de que empresa mineradora não estaria pagando o montante devido à título de compensação financeira (CFEM) e a cargo da ANM como determina a Lei nº 7.990/89, fato ocorrido em Alto Horizonte/GO, após recurso do manifestante e reanálise pelo Procurador Oficiante, não vislumbrando novos fatos capazes de modificarem a decisão exarada, tendo em vista que: (i) o empreendimento vem recolhendo a contribuição citada, conforme relatório apresentado pela ANM; (ii) a mencionada compensatória possui natureza eminentemente patrimonial, de modo que, em havendo irregularidades no repasse cabe ao interessado provocar a ANM para obter o devido valor omitido ou não repassado pela exploração de recursos minerais, pois a CFEM possui natureza não tributária, nos termos da Jurisprudência do STF (RE 228.800/DF); e (iii) é vedada a persecução desse interesse pelo MPF sob o risco de tomar para si as funções da Advocacia Pública (AGU), situação expressamente vedada pelo art. 129, IX, da CF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000091/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2724 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILHA FLUVIAL. MARGEM DO RIO DOCE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental consistente em ocupar irregularmente e realizar desmate em 0,4 ha (zero vírgula quatro hectares) em área de

preservação permanente, ilha fluvial situada às margens do Rio Doce, na altura do sítio denominado Monteiro, em Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) não houve dano ambiental expressivo, sendo que o local da supressão está em estágio inicial de regeneração; e (ii) as informações dos autos demonstram que foram adotadas medidas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e embargo da área, o que atendeu aos objetivos de repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta no caso concreto, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000170/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2776 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 e do art. 299 do CP, consistente em transportar 50,0 (cinquenta) metros cúbicos de cavão vegetal sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal. 2. Na seara cível, as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental estão sendo tomadas pelo IBAMA; a multa aplicada, no valor de cinco mil reais, já foi paga pelo autuado; bem como foi realizada a inclusão do procedimento administrativo na lista de processos aptos a propositura de ACP pelo órgão ambiental, de modo que não justificada a autuação ministerial. 3. Ademais, o acompanhamento das medidas administrativas em curso por parte do IBAMA contra o responsável pelo ilícito ambiental está sendo realizado no âmbito o PA nº 1.23.001.000001/2020-46, destinado a fiscalizar as providências administrativas a cargo do autuado no trato da reparação de danos ambientais. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000366/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2690 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. POLUIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE

ATERRO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de construção de aterro, despejo de resíduos sólidos e ocupação com pastagens, currais, baias e benfeitorias de apoio para a criação de animais, em área de preservação permanente do Rio Espinharas, em Patos/PB, tendo em vista que: (i) não há informação nos autos sobre a remoção dos entulhos depositados no local, dos animais e das estruturas irregulares verificadas em área de preservação permanente, tampouco informação sobre o cumprimento pelo infrator do embargo imposto; (ii) apesar da atuação administrativa pelo Ibama, não há nos autos a comprovação de quitação integral da multa expressiva aplicada, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do Auto de Infração nº 5JVCZY3Z, que repreende ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, de preservação para as presentes e futuras gerações (art. 125 da CF); (iii) recomenda se o atendimento da solicitação do Ibama, no sentido de se requisitar da Prefeitura de Patos a ampliação do corpo técnico de agentes de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente, que, segundo o informado, só conta com dois fiscais, bem como a disponibilização de veículos (caminhonetes) e infraestrutura adequada (instalações físicas, equipamentos tecnológicos como GPS e microcomputadores), visando melhoria da capacidade técnica daquela secretaria.

2. Necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; b) promover a responsabilização civil do infrator e integral reparação dos danos ambientais causados. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73, 591ª Sessão Ordinária. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para as providências indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.000012/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2764 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGRICULTURA. ÁREA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta aplicação indevida de agrotóxico em aldeia indígena instalada provisoriamente dentro de área de preservação ambiental às margens do Rio Paraná, em Itaipulândia/PR, tendo em vista que: (i) a vistoria da Polícia Ambiental averiguou somente um frango morto no local

citado; (ii) o Instituto Água e Terra IAT/ERFOZ não identificou o uso irregular de inseticidas na propriedade durante fiscalização no setor em voga, encontrando plantio de milho, conforme demonstração fotográfica; e (iii) o cacique informou que a aplicação de agrotóxicos por agricultores e a mortandade de animais não foram mais constatadas, após a visita dos órgãos competentes, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR e com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000329/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2747 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ATERRO. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais resultantes de supressão de vegetação, aterro e construção irregulares realizados em área de 268 (duzentos e sessenta e oito) m2 de preservação permanente (manguezal), no Município de Paranaguá/PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a questão da ocupação dos manguezais em Paranaguá é complexa, havendo diversas ações civis em trâmite e diversos cumprimentos de sentença pendentes de execução em razão da dificuldade de solucionar a ocupação desorganizada naquele município; (ii) a solução para a ocupação desordenada dos manguezais deve ser orquestrada pelas autoridades de forma conjunta, tendo sido instaurado o Procedimento de Acompanhamento nº 1.25.000.001796/2021-26, cujo objeto é 'acompanhamento das providências judiciais e extrajudiciais relacionadas à ocupação irregular de manguezais em Paranaguá'; e (iii) a responsabilidade criminal pelos fatos está sendo tratada no bojo do IPL 37/2019-DPF/PNG/PR_Autos n.º 5015224-26.2019.4.04.7000. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000018/2013-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2709 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FLORA. RESERVA LEGAL. IMÓVEL RURAL DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a

constituição e averbação da reserva legal do imóvel da matrícula n.º 418, no ofício de registro geral de imóveis da comarca de São João do Triunfo/PR, pertencente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tendo em vista q u e : (i) verifica-se a necessidade de acompanhamento da evolução dos trabalhos, uma vez que a regularização ambiental do referido imóvel depende de pronunciamento do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, porém esse tem encontrado entraves técnicos e jurídicos que impossibilitam a definição no âmbito administrativo; e (ii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar a regularização ambiental do imóvel em tela, sendo este o instrumento extrajudicial mais adequado para tratar da questão, conforme se apreende da Resolução 174 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI N.º. 1.27.003.000145/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N.º do Voto Vencedor: 2675 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDRAS DE ARENITO. APREENSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado em razão da apreensão em transporte de pedras de arenito, supostamente extraídas irregularmente, sem licença e autorização dos órgãos competentes, de Pedreira localizada no Povoado Canto do Moro, em Buriti dos Lopes/PI, tendo em vista que: (i) o MPF ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em que o atuado confessou formalmente o delito imputado e se comprometeu a pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 14.581,20 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos), a ser cumprida a partir de julho de 2021; e (ii) o Membro oficiante enviou ofício à Procuradoria da União no Estado do Piauí, informando a questão e disponibilizando cópia do presente feito, por meio de link eletrônico, para fins de eventual ajuizamento de ação de ressarcimento pelos recursos minerais da União extraídos irregularmente. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO N.º. 1.30.002.000192/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N.º do Voto Vencedor: 2595 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Teste de Longa Duração de Forno do Poço 3-AB-

125-RJS, Concessão de Albacora, na Bacia de Campos, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a Petrobras requereu a interrupção do licenciamento, sendo que no início de 2020 ainda não havia requerimento para a sua retomada; (ii) a Petrobras esclareceu que foi feita a reavaliação do projeto, decidindo-se não dar continuidade ao respectivo projeto, tendo sido promovida a interligação direta do referido poço 3-AB- 125-RJS à plataforma P-31, após requerimento e autorização por parte do mencionado órgão ambiental; (iii) não há previsão de retomada do projeto. Precedente: IC - 1.30.014.000267/2018-91 (Voto nº 2103/2020/4ª CCR, 573ª Sessão Ordinária - 26.8.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000250/2017-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2701 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA PETRÓPOLIS. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO DE ACEIRO. AUTORIZAÇÃO DIRETA 49/2016. PLANTIO DE MUDA DE ESPÉCIES DA MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível desmatamento e movimentação de terra para construção de aceiro na Estrada José de Almeida, s/nº., no bairro Caxambu, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) a APA Petrópolis esclareceu que a intervenção foi autorizada por meio da Autorização Direta 49/2016, tendo como escopo a criação de aceiros para evitar incêndios florestais e informou que houve o plantio de mudas de espécies da Mata Atlântica como compensação pela intervenção; (ii) em relatório de vistoria da engenheira agrônoma contratada pelo noticiado, consta que das 73 (setenta e três) mudas plantadas, 68 (sessenta e oito) vingaram, evidenciando bom índice de aproveitamento; e (iii) a APA Petrópolis realizou vistoria, constatando que os indivíduos nativos de Mata Atlântica plantados no local receberam tratamento adequado e se encontram em desenvolvimento saudável. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000314/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2599 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA.PESCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na atividade de pesca na Ilha do Campeche, exercida pela Associação C. de M. de Preservação da Ilha do Campeche,

no Município de Florianópolis/SC, porquanto supostamente ausente de licenciamento ambiental, tendo em vista a identidade de objeto com o IC n. 1.33.000.001912/2017-59, que também apura as irregularidades das atividades exercidas na ilha pela mesma Associação e, também, por empresa privada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000135/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2782 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a abertura irregular de acessos e circulação de veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, tendo em vista que: (i) apesar das informações prestadas pelo ICMBio indicarem que esses acessos já existiam quando o investigado trafegou no local realizando filmagens do trajeto, não havendo provas de que ele tenha sido responsável pela abertura deles, constam nos autos informação de que infrações como essa são rotineiras na região, em que pese a presença de placas alertando sobre a proibição do trânsito de veículos; e (ii) no que se refere ao dano ambiental causado pela passagem do veículo automotor em área de regeneração da referida UC, em que pese a atuação administrativa, com aplicação de multa no valor de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), não consta nos autos comprovação do seu efetivo pagamento, dessa forma, necessária a continuação do feito para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; b) propor ao infrator, como medida complementar, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários. 2. Registra-se que, relativo aos danos ambientais ocasionados pela constante passagem irregular de veículos automotores na localidade de Faxinal do Bepe, encontra-se em curso o PP nº 1.33.001.000404/2020-49, no âmbito do qual serão apuradas as medidas necessárias por parte do gestor do PARNA no sentido de impedir o acesso de veículos pelos acessos irregulares, bem como de promover o fechamento de tais estradas, a fim de assegurar a proteção e a integridade dos atributos ambientais da área da unidade de proteção integral, conforme definido no voto

nº1907/2021/4ªCCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para as providências indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.001.003208/2015-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2674 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. APA CANANEIA-IGUAPE- PERUÍBE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construções irregulares (edificar muro de arrimo, estrutura de apoio às embarcações, garagem náutica) em área de restinga, de preservação permanente, às margens do Mar de Dentro ou Mar de Cananéia, interior da Unidade de Conservação Federal APA Cananeia-Iguape-Peruíbe (APA- CIP), Bairro Retiro das Caravelas, em Cananeia/SP, tendo em vista que: (i) ocorreu a judicialização do feito pelo Ministério Público Estadual, por meio da ACP nº 1000273- 69.2018.8.26.0118, que abrange integralmente o objeto do presente feito, conforme cotejo analítico realizado pelo Membro oficiante, após o retorno dos autos (não juntada da petição inicial), que transcreveu partes da petição inicial na fundamentação do arquivamento, o que foi suficiente para atender ao Enunciado nº 11 desta 4ª CCR; e (ii) é necessária a intervenção no polo ativo desse demanda judicial, considerando a questão objeto do presente feito ser de interesse federal, pois se trata de dano ambiental em terreno de marinha, bem da União situado no interior de unidade de conservação federal (APA-CIP), sob a administração do órgão ambiental ICMBio. 2. Na esfera criminal, com relação ao IPL nº 0066/2014, instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 64 da Lei 9.605/98, por A. K., o Membro oficiante aponta que foi arquivado em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a esse delito. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar a ação civil pública, a qual o MPF deverá ingressar no seu polo ativo e, ao final, assegurar a imposição de medidas de recomposição/compensação do dano ambiental. Faculta-se ao Membro oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000388/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2596 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito

civil instaurado para apurar extração irregular de minério (saibro) na propriedade rural denominada Sítio Santa Luzia, Município de Álvares Machado/S, tendo em vista que: (i) segundo a ANM, a empresa envolvida é titular de três processos minerários ativos, com registro de licença outorgado inicialmente em 2007 e atualmente com prazo de validade indeterminado; (ii) segundo a Cetesb, a empresa se encontra em situação de regularidade junto ao órgão, quanto às licenças de instalação, operação e ampliação para aumento do volume e área de lavra; e (iii) parecer Técnico encaminhado pelo MP Estadual concluiu que a empresa exerceu atividade de extração e beneficiamento de saibro em 4,22 ha (quatro vírgula vinte e dois hectares) do imóvel, estando em situação regular e amparada pela LO 12002726, registro no DNPM 3026/2007. Precedente: 1.30.009.000344/2014-58 (Voto nº 5119/2019/4ª CCR, 559ª Sessão Ordinária - 20.11.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1005228-91.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2748 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei 9605/98 e 2º da Lei 8176/91, consistente na extração irregular de argila, sem autorização e licenciamento, em área situada na Rodovia Estadual AC-10, km 29, Vila Incra, em Porto Acre/AC, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 55 da Lei 9605/98, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, pois entre a data dos fatos - junho e julho de 2012, e o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos; e (ii) os elementos dos autos são insuficientes para caracterizarem a ocorrência do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, pois as declarações no curso da investigação (depoimentos) relatam, em conformidade com os demais elementos, que o minério teria sido extraído sem intuito de comercialização, pois doado pelo agente ao ente municipal, sem qualquer retribuição, para ser utilização em obras públicas, portanto, não demonstrada a justa causa para a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-PETCRIM-0800288-45.2021.4.05.8101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2936 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de

inquérito policial instaurado para apurar o crime tipificado no art. 50 da Lei n. 9.605/98, consistente no desmatamento de 49,71 ha (quarenta e nove vírgula setenta e um hectares) de vegetação nativa, no Município de Beberibe/CE, tendo em vista que: (i) a área desmatada é expressiva (49,71 ha), o que afasta a caracterização da conduta como de utilização para subsistência própria ou da família; e (ii) presentes fortes indícios de autoria e prova da materialidade, há justa causa para o imediato oferecimento da denúncia, considerando as informações dos autos de possibilidade da ocorrência da prescrição em 02/11/2021 (fatos praticados em 02/11/2017). 2. Na esfera cível, considerando a envergadura do dano, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF) necessária a instauração de procedimento cível para: a) promover a reparação/compensação pelo dano ao meio ambiente; e b) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de diligência junto ao órgão ambiental para constatar se houve quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de imediato oferecimento da denúncia, bem como instauração de procedimento cível para a responsabilização/compensação do agente responsável pelo dano ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. SR/PF/PI-00793/2018-IPL - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2685 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTF/APP). INFORMAÇÃO FALSA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, em razão de inserção de informação falsa no sistema de CTF/APP, entre os anos de 2012 e 2013, em Floriano/PI, tendo em vista que: (i) H. L. B. J., representante da empresa, foi denunciado no bojo do feito em virtude do crime a ele imputado e, quanto à R. H. S., contador da empresa, vislumbrou-se a possibilidade de oferecimento de ANPP. O acordo foi ofertado ao referido investigado, sem que se lograsse êxito; (ii) em que pese a alegação de R. H. S. no sentido de que quem efetuava e alimentava o sistema de cadastro CTF/APP era o próprio cliente/proprietário da empresa, consta dos autos que H. L. B. J., representante da empresa e denunciado nos autos, alegou o oposto, ou seja, que R. H. S., contador, era quem alimentava o sistema de cadastro CTF/APP, à época; e (iii) considerando, portanto, potencial envolvimento de R. H. S. (contador), tem-se que é prudente que os verdadeiros fatos sejam

resolvidos em sede judicial, na mesma ação em que fora denunciado H. L. B. J. (representante da empresa), em instrução processual em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sob pena de se agir com injustiça na situação de já se ter denunciado o representante legal da empresa pela mesma conduta. 2. Consta da exordial da denúncia que certidão (PRM-FLR_PI-00000341/2021, PA. 1.27.002.000036/2021-15), registra a existência de outra ação penal em desfavor do denunciado H. L. B. J. (representante da empresa e denunciado), o que impossibilitou o oferecimento de ANPP em seu favor. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para aditamento da denúncia, com vistas à inclusão de R. H. S no polo passivo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000240/2015-60 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2787 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. OBRAS DE GRANDE PORTE. INÉRCIA NA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS LICENCIADORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de ausência de atuação do Iphan/AL nos licenciamentos ambientais referentes às obras de grande porte, que exigem estudos arqueológicos, em virtude de suposta inércia por parte dos órgãos ambientais licenciadores em realizar consulta junto àquele órgão, tendo em vista que: (i) segundo informações do Iphan/AL, a Secretaria de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (Sedet) e o Ibama/AL vêm realizando consultoria junto ao Iphan, ressaltando que, quanto ao Ibama/AL, a comunicação vem sendo feita diretamente com a Coordenação Nacional de Licenciamento do IPHAN (CNL), em Brasília, conforme documentos comprobatórios juntados nos autos; e (ii) quanto ao Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (Ima), restou comprovado o descumprimento da obrigação de comunicação, contudo tramita na 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas a ACP nº 0800343-67.2019.4.05.8003, proposta pelo MPF, que tem como um dos seus objetivos condenar o Ima/AL na obrigação de não emitir licenças ambientais para os empreendimentos listados no anexo II da Instrução Normativa Iphan nº 001, de 25/03/2015, sem que, previamente, haja manifestação formal favorável da Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Alagoas (Iphan-AL) em relação ao bens arqueológicos, na forma procedimental prevista na Instrução Normativa Iphan 001/2015 (ou regulamento equivalente que venha a substituí-la), conforme inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001334/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY

SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2716 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. RISCO DE DESMORONAMENTO DE IMÓVEIS TOMBADOS. CENTRO HISTÓRICO DE SÃO LUIS/MA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar situação de risco de desmoronamento de imóveis tombados em âmbito federal, situados no Centro Histórico da cidade de São Luis/MA, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio de 3 (três) Ações Cíveis Públicas propostas pelo MPF em face dos proprietários dos imóveis sob risco, as quais tramitam na 8ª Vara Federal da Sessão Judiciária do Maranhão, conforme cópias das petições iniciais anexas, que demonstram abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000145/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2527 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO E PRODUÇÃO ILEGAL DE CARVÃO VEGETAL. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos tipificados no art. 330 do CP, com relação ao descumprimento de termo de embargo do Ibama (Notificação 696075 E), referente à atividade poluidora de produção de carvão vegetal em fornos, sem licença do órgão ambiental (AI nº 9134710 E), no Município de Açailândia/MA, tendo em vista que: (i) houve a imposição de penalidade administrativa pelo Ibama no Auto de Infração nº 9134710 E, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) em desfavor do autuado (em descumprimento ao Termo de Embargo (Notificação 696075 E), de modo que não se configura o crime de desobediência (art. 330 do CP), que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a suposta prática de crimes previstos, em tese, nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98, consistentes em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e instalar e fazer funcionar fornos de produção de carvão vegetal, sem a devida autorização ambiental, tendo em vista que os autos não revelam prejuízos à área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal, conforme Enunciado nº 49 da 4ª CCR. (4ª CCR. 533ª Sessão Ordinária - 4.7.2018. Ref. NF 1.23.005.000385/2017-61). 3. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento em relação ao delito do art 330 do CP e declinação das atribuições ao Ministério Público Estadual quanto aos crimes do art. 48 e 60 da Lei 9.605/98.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000004/2013-03 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2637 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADES EM ÁREA DA UNIÃO. EMPREENDIMENTO SABRINA. MORADORES RIBEIRINHOS EM SITUAÇÃO DE RISCO. 1. Não tem atribuição a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologar o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades do Empreendimento denominado Sabrina, situado em área da União, referente ao acúmulo de entulho e água suja, o que estaria colocando em risco a saúde dos moradores da Ladeira Dona Emília (comunidade tradicional), em Corumbá/MS, tendo sido alterado seu objeto para tratar a situação de risco da comunidade ribeirinha local, por estar localizada em área de encosta, ficando a questão do conflito entre os moradores e o empreendedor em segundo plano, tendo em vista as disposições previstas nos §§ do artigo 2º da Resolução nº 20/96 do CSMPPF, conferirem funções revisionais de tal temática a 6ª CCR, por se tratar lesão/dano que afeta comunidade tradicional. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para fins de exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000064/2016-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2760 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança das cinco barragens de mineração sob a responsabilidade do empreendedor Votorantim Metais Zinco S/A nos municípios da área de atuação da PRM Paracatu/MG, a saber, barragens Aroeira, Barragem 1, Barragem 2, Barragem 3 e Módulo III, situadas em Paracatu e Vazante/MG, tendo em vista que: (i) verificou-se que há investigação em curso nos autos do IC 1.22.021.000052/2015-18 em relação às barragens localizadas no Município de Paracatu (Barragens 1, 2, 3 e Aroeira), sendo que ante a duplicidade de investigação, determinou-se o arquivamento de parte do objeto deste procedimento, especificamente no que se refere às Barragens 1, 2, 3 e Aroeira, continuando a tramitação deste IC, exclusivamente, quanto à barragem de mineração Módulo III, localizada no Município de Vazante/MG; (ii) conforme informações prestadas pela

empresa NEXA RECURSOS MINERAIS S/A e consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM), verifica-se que a barragem de mineração Módulo III não está inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei n.º 12.334/2010, estando isenta da apresentação de Declaração de Condição de Estabilidade perante o SIGBM; (iii) a referida Barragem Módulo III não possui alteamento, tendo por objetivo a contenção de sedimentos, e segundo as informações do SIGBM, não existem pessoas residentes ou transitando na área afetada a jusante da barragem, sendo pouco significativo o impacto ambiental (área potencialmente afetada não apresenta interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica e armazena apenas resíduos Classe II B_inertes), sendo inexistente o impacto socioeconômico (não existem quaisquer instalações na área afetada a jusante da barragem); e (iv) a barragem conta com declaração de estabilidade e pela análise das respostas apresentadas pela mineradora aos quesitos da Nota Técnica 4ª CCR n.º 01/2020, os índices de fatores de segurança não apresentam nenhuma anormalidade, estando acima dos índices mínimos ideais indicados pelo GT Barragens. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000061/2014-97 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2723 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE DOS CAMPOS DE PALMAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do Ofício Circular 4ª CCR nº 3/2014, para averiguar a regularização fundiária da unidade de conservação federal denominada Refúgio da Vida Silvestre dos Campos de Palmas, na parte em que esta se localiza no Município de General Carneiro/PR, tendo em vista que: (i) o plano de manejo da referida UC foi aprovado por meio da Portaria nº 57, de 30 de maio de 2016, restando pendente os trâmites para a regularização fundiária de área de conservação federal; (ii) o ICMBio relatou dificuldades orçamentárias, entretanto noticiou a instauração de 23 processos de regularização fundiária, referentes aos imóveis privados inseridos no Revis Campos de Palmas; e (iii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar a regularização fundiária da unidade de conservação federal denominada Refúgio da Vida Silvestre dos Campos de Palmas, na parte em que esta se localiza no Município de General Carneiro/PR, sendo este o instrumento extrajudicial mais adequado para tratar da questão, conforme se apreende da Resolução 174 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000282/2014-84 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2706 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no licenciamento do projeto imobiliário denominado "Ecoresort Massambaba", no Município de Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que: (i) o Inea informou que a licença prévia concedida cessou sua validade e que não houve início de intervenção na área licenciada; e (ii) o diretor do empreendimento informou que não iniciou, nem tem previsão de iniciar obras quanto ao "Ecoresort Massambaba" e que não foi requerida licença de instalação junto ao INEA sobre o empreendimento em questão. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000395/2017-22 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2705 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO / CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMERCIANTES. FAIXA DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a concessão desordenada de licenças para comerciantes na Praia da Ferradurinha, com possível ocupação desordenada da faixa de areia, no Município de Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) não foi comprovada a alegada concessão desordenada de licenças para comércio na Praia da Ferradurinha; (ii) o município editou decreto regulamentando o comércio ambulante nas praias da cidade, estipulando uma série de limitações para a sobredita atividade com base em análise de carga de cada praia, inclusive fixando o limite de 7 ambulantes para a Ferradurinha; e (iii) foram adotadas diversas medidas visando melhorar o ordenamento da Praia da Ferradurinha, autuando os ambulantes irregulares, limitando os equipamentos na faixa de areia, designando guardas municipais para fiscalizar nos períodos de maior movimento, restringindo o número de ambulantes e operadores de caiaque autorizados, dentre outras, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000265/2013-27 - Relatado por: Dr(a) DARCY

SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1681 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO EM LOCAL PRÓXIMO À SAÍDA DE ESGOTO. BOMBA D'ÁGUA DA ETA FLORIANO. RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível instalação de bomba de captação de água para consumo humano em área próxima ao lançamento de esgoto no Rio Paraíba do Sul, no Bairro Floriano, Barra Mansa/RJ, tendo em vista que: (i) o relatório do INEA 318.06.17 informa que a ETE Floriano - Barra Mansa possui a Licença de Operação LO 00001694, válida até 26 de setembro de 2021, porém a Secretaria de Meio Ambiente de Barra Mansa informou que a LO 00001694 foi emitida sem parecer técnico, com base no interesse público no caso; e (ii) o INEA, em Relatório de Vistoria 946.10.13, informa que há uma distância de aproximadamente 4 (quatro) metros entre o ponto de captação de água e o lançamento de esgoto sanitário sem tratamento, com lançamento de esgoto à jusante da bomba de captação de água. 2. Necessidade de remessa dos autos à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPA) do MPF, com vistas à análise de eventual inconsistência técnica na emissão da LO 00001694 emitida pelo Município de Barra Mansa e/ou riscos à saúde da população haja vista a proximidade entre o ponto de captação de água e o lançamento de esgoto sanitário. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja solicitada perícia no âmbito do MPF (SPPA) pela Procuradoria da República de origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000523/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2739 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o abandono e estado de ruínas da Fortaleza de Nossa Senhora da Conceição da Ilha de Araçatuba, bem tombado pelo Iphan no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) a fortaleza está assentada em pequena ilha rochosa sob jurisdição do Exército Brasileiro, 14ª Brigada de Infantaria Montada, a qual informou que vem promovendo ações de patrulha periódica, mutirões de limpeza, corte do mato, instalação de placas informativas e orientações à população; (ii) o Iphan informou que realizou investimentos com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento PAC Cidades Históricas, contratando projetos de diversas naturezas para a preservação e valorização do conjunto de bens tombados, os quais estão prontos e orçados para o local, estando em busca recursos ou parcerias para realizar ações de conservação; (iii) tramita na Justiça Federal a ACP n. 001119-26.2019.404.7200 movida pelo MPF, a qual busca identificar, delimitar e caracterizar intervenções ilegais em áreas da União, APPs e em bens de uso comum na localidade do Ribeirão da Ilha, que inclui a área em questão, objetivando serem adotadas as medidas de salvaguarda do patrimônio cultural e do meio ambiente, de modo que a solução

do estado de abandono decorrerá de sentença prolatada nos autos judiciais. Precedente: 1.14.000.001126/2018-98 (Voto nº: 4945/2019/4ª CCR, 560ª Sessão Ordinária - 4.12.2019).

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001175/2017-94 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2578 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ineficiência do sistema de tratamento de efluentes do estabelecimento comercial 12 Parador, que ocupa irregularmente área de preservação permanente (mata ciliar), localizado em Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, tendo em vista: (i) a judicialização da matéria, por meio da propositura pelo ICMBio e MPF da ACP nº 5014289- 12.2012.4.04.7200/SC, que versa sobre a infiltração de esgotos em lagoa artificial dentro de área particular (destino dos efluentes do Parador P12), em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis, conforme peças judiciais juntadas aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR; (ii) que, quanto a ocupação irregular de APP, foi proposta pela Associação de Moradores de Jurerê Internacional a ACP nº 5026468-07.2014.4.04.7200/SC, objetivando a demolição e a recuperação ambiental do estabelecimento em voga e de outros estabelecimentos comerciais em APPs de Jurerê; e (iii) que em ambas as ações judiciais foram proferidas decisões favoráveis, com a condenação do estabelecimento investigado P12 na adoção de providências corretivas e na retirada de equipamentos implementados em área de preservação, conforme cópias das decisões da JF/SC e do STF constantes nos autos, não havendo, no momento, a necessidade de medidas adicionais a serem adotadas no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001271/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2766 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. EDIFICAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular em APP de terreno de marinha situada na Costa da Lagoa da Conceição em Florianópolis/SC, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio da ACP nº 50266010520214047200, cujo objeto também trata da recuperação ambiental da área

degradada, ajuizada na 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC e conforme inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000270/2014-68 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2678 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão do lançamento de entulho proveniente de reforma de residência em aproximadamente 10 m² (dez metros quadrados) de vegetação de restinga rasteira na Praia da Ribanceira, no interior da Apa Baleia Franca, Município de Imbituba/SC, com anterior promoção de arquivamento não homologada por meio do Voto 1604/2015-4ª CCR, o qual determinou o retorno dos autos para obtenção da compensação pelo infrator M. R., tendo em vista que: (i) vistoria promovida pelo ICMbio confirmou a retirada do entulho e a instalação de cerca, medidas consideradas suficientes pelo órgão ambiental, ensejando a regeneração do meio ambiente local; (ii) foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta n. 02/2021, comprometendo-se o infrator a doar para a 3ª Companhia de Polícia Militar Ambiental (Laguna) equipamentos destinados à fiscalização ambiental, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); (iii) a PMAmb informou o cumprimento do TAC, mediante a entrega de 3 (três) kits de concertina, no valor de R\$ 1.100,00 reais, efetivando-se a compensação ambiental. Precedente: 1.28.100.000021/2011-21 (Voto nº: 4920/2019/4ª CCR, 559ª Sessão Ordinária - 20.11.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000214/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2719 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CANTO DA PRAIA. ITAPEMA/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades envolvendo a construção do Ed. Milano Exclusive, no Canto da Praia, em Itapema/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema (FAACI) atestou a regularidade do empreendimento e juntou aos autos a Licença Ambiental Prévia (LAP) e Licença Ambiental de Instalação (LAI); (ii) a SPU identificou a área (RIP 816300000237-50), que possui como responsável no Sistema Integrado de

Administração Patrimonial (SIAPA) a empresa AL Empreendimentos SPE Ltda.; (iii) quanto à concessão de alvará e liberação do empreendimento, o Ministério Público Catarinense informou ter instaurado procedimento para apurar eventuais e possíveis irregularidades; (iv) com relação aos pavimentos do prédio e a não observância do nível do mar, a Procuradoria Geral do Município se manifestou, indicando que as irregularidades identificadas ao longo da obra foram sanadas, além de atestar a regularidade dos apontamentos feitos pelo noticiante; e (v) foi ajuizada a Ação Popular nº 5010141-16.2021.4.04.7208 para tutelar os interesses aqui narrados, não havendo necessidade de outras medidas a serem adotadas no momento pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000548/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2767 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar informações de que empresa mineradora não estaria pagando o montante devido à título de compensação financeira (CFEM) e a cargo da ANM como determina a Lei nº 7.990/89, fato ocorrido em Santo Antônio de Posse/SP, após recurso do manifestante e reanálise pelo Procurador Oficiante, que não vislumbrou novos fatos capazes de modificarem a decisão exarada, tendo em vista que a concessão de lavra foi outorgada em 2017 e o empreendimento vem recolhendo a contribuição citada regularmente, conforme consta do relatório apresentado pela ANM, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: IC 1.34.001.004461/2015-01 (577ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5002414-47.2019.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2779 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISPASS. INFORMAÇÃO FALSA. LIBERAÇÃO DE CADASTRO DE CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORME. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de condutas que configuram, em tese, os crimes definidos nos artigos 299 e 313-A do CP, c/c art. 69 da Lei nº 9.605/1998, em virtude de apresentação de informação falsa ao Sistema de Cadastramento de Passeriformes (Sispas), com o objetivo de obter a liberação do cadastro de

criador amadorista de passeriforme, tendo em vista que: (i) o caso tratado no presente inquérito foi um dos cadastros imputados ao servidor J. F. V. B. nos autos de nº 0001644-22.2013.4.02.5111, que instruiu a ação penal movida em face do ex-servidor do Ibama, assim, a continuação deste inquérito em desfavor de J. F. V. B. se mostra desnecessária; (ii) observa-se que as condutas praticadas, em tese, pelos tais despachantes ('neguinho' e/ou 'Marconi') ou pelo criador beneficiado pelo cadastro ilícito (W. C. A.), não se amolda ao tipo penal do art. 313-A do CP, tampouco ao tipo penal do art. 69 da Lei nº 9.605/98, mas sim pode configurar, em tese, o delito do art. 299 do CP, contudo, não há nos autos elementos suficientes que permitam evidenciar o dolo para o crime de falsidade ideológica, tampouco identificar com certa clareza o autor do fato em questão; e (iii) as investigações empreendidas em sede policial restaram esgotadas, não existindo outra linha investigativa a ser desenvolvida na tentativa de obter novas informações, considerando que os fatos narrados ocorreram há mais de 7 (sete) anos. Precedente: JF-RJ-INQ-5004201- 77.2020.4.02.5101, 590ª Sessão Ordinária.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000209/2009-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2772 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA (PAE). RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. INCRA. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apuração de irregularidades na ocupação do PAE Porto Dias, considerando notícias de fracionamento e comercialização ilegal de lotes e ausência de adoção de medidas por parte do Incra, tendo em vista que: (i) quanto à infrações ambientais decorrentes das ocupações irregulares (extração ilegal de madeira, desmatamentos, inclusive em área de reserva legal, pressão fundiária para a implantação de atividade pecuária), conforme consignou o Membro oficiante, não foram indicados ilícitos ambientais específicos, tampouco fornecidos elementos que pudessem auxiliar na sua identificação; (ii) o Incra informou a realização de vistorias e que foram instaurados os processos administrativos correlatos. Outrossim, informou que fora ajuizada ação de reintegração de posse (Autos n. 1652- 49.2016.4.01.3000 da 2ª Vara da Justiça Federal); (iii) a autarquia afirmou, ademais, que o projeto de assentamento não possuiria passivo ambiental, pois 84,41% da floresta ainda estaria intacta, e que contratara entidade para prestar assessoria técnica ao PAE Porto Dias; (iv) expediu-se a Recomendação 3/2019-PR/AC/GABPR3, cujo escopo voltou-se precipuamente às ações a serem desenvolvidas pelo Incra de modo a efetivar a retomada de parcelas irregularmente ocupadas no PAE Porto Dias, tendo sido instaurado procedimento administrativo (PA 1.10.000.000217/2021-51) para acompanhar a implementação das medidas recomendadas; e (v) por fim, no ano de 2019, o Incra informou que havia sido

realizada uma nova etapa da supervisão ocupacional do PAE em questão, que subsidiou a elaboração de relatório de situação atual de ocupação do assentamento, bem como apresentou cronograma atualizado para implementação integral das medidas recomendadas pelo órgão ministerial, com estimativa para finalização em 31/10/2021. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000280/2017-63 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2688 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da instalação de um clube recreativo em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Pão de Açúcar/AL, tendo em vista que: (i) a IMA/AL constatou que toda a área degradada foi recuperada, de modo que as situações observadas na vistoria estão em conformidade com o projeto apresentado pelo investigado, não havendo notícia de novas autuações ou manutenção de irregularidade ambiental na localidade. (ii) o IMA informou que houve a quitação do valor correspondente a R\$ 3,008,50 (três mil e oito reais e cinquenta centavos), referente a 30% da multa aplicada anexada ao Processo IMA 3652/2015; e (iii) a Polícia Militar Ambiental juntou aos autos cópia da Certidão de Óbito e da ficha funcional do autuado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000096/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2759 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ORIUNDO DA 2ª CCR. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROGRAMA TERRA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática de fraudes ambientais nos procedimentos de regularização fundiária envolvendo grilagem de terra e desmatamento ilegal (arts. 19 e 20, Lei nº 4.947/66, art. 299 do CP e art. 50 A da Lei nº 9.605/98), bem como a formação de associações e organizações criminosas (art. 288 do CP e art. 2º da Lei nº 12.850/13), conduzidos pelo Programa Terra Legal (Incra/Ministério do Desenvolvimento Social) no âmbito do Estado do Amapá, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) o objeto da investigação é amplo, apto a impossibilitar a apuração racional e eficaz de fatos certos e determinados; (ii) o tema em pauta envolve outras dezenas de situações, muitas dos quais já denunciadas ou investigadas em inquéritos policiais

específicos; (iii) a maioria desses inquéritos, bem como o presente apuratório, decorre das operações Sesmarias, Shoyu, Terras Caídas e Miríade, todas deflagradas em 2018 e 2019, ou de outras operações efetuadas a partir dessas e assim sucessivamente, não se vislumbrando a utilidade de seu prosseguimento em razão da manifesta inviabilidade procedimental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001184/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2727 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRAS. GRILAGEM. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente na invasão de terras, supostamente públicas, no entorno do Km 23 da Rodovia AM-10, Ramal Água Branca, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: após consulta ao sistema RADAR, constatou-se que o local mencionado na representação, na verdade, diz respeito ao Km 32 da AM-010 e que se trata de área particular, já destacada do patrimônio público federal (imóvel Ephigênio Ferreira de Salles), conforme informado pelo Incra, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000163/2015-26 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2788 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental e ocupação irregular em território da União por empreendimento comercial, situado na localidade Malhadinho, em Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) após vistoria, o Inema (órgão ambiental do Estado da Bahia) informou sobre a inexistência de dano ambiental, sendo a irregularidade em questão adstrita à ampliação do empreendimento sem autorização da SPU; (ii) o responsável pelo empreendimento já deu entrada no requerimento de inscrição de ocupação perante a SPU, conforme observou-se em consulta do site; e (iii) a Procuradoria da União/AGU informou a instauração de procedimento administrativo e encaminhou cópia de Nota Jurídica nº 00017/2021, através da qual se observa que o órgão já vem acompanhando a situação perante

a SPU e está aguardando apenas a posição deste órgão no tocante à regularidade ou não da ocupação, ocasião em que, na hipótese de a mesma não ser passível de autorização, irá adotar as providências cabíveis para ajuizamento de ação possessória. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000290/2012-48 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2780 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CULTIVA DE CANA-DE-AÇÚCAR. VINHAÇA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA NA BIOFERTIRRIGAÇÃO DO SOLO. CONTAMINAÇÃO DE CURSOS HÍDRICOS. DESEQUILÍBRIO AMBIENTAL. PROLIFERAÇÃO DO VETOR STOMOXYS CALCITRANS (MOSCA DA CANA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do incorreto manejo da vinhaça, resíduo da destilação da caldo de cana-de-açúcar fermentada para a produção do etanol, que estaria sendo utilizado inadequadamente (em excesso) para a biofertilização das lavouras de cana-de-açúcar da empresa Energia Santa Luzia S/A, com possíveis danos ambientais em cursos hídricos e proliferação do vetor Stomoxys calcitrans (mosca da cana), no Município de Alvorada do Sul/MS, tendo em vista que: (i) o MP Estadual já ajuizou ação civil pública perante a Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, em face da empresa canavieira e do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul), conforme cópia da petição inicial anexa, a qual demonstra a abrangência integral da questão posta nestes autos, em observância ao Enunciado nº 11 desta 4ª CCR; e (ii) em razão de não haver, nos autos, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, bem como a constatação de judicialização no âmbito estadual, o arquivamento é a medida mais adequada que se impõe ao presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001623/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2474 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REJEITOS. DESASTRE DE BRUMADINHO. BARRAGENS BI, B-IV E B-IV-A DA MINA Córrego do Feijão. ACORDO JUDICIAL. EIXO SOCIOECONÔMICO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as repercussões cíveis, no 'Eixo Temático Socioeconômico', pelo rompimento das barragens BI, B-IV e B-IV-A da Mina do Córrego do Feijão, da mineradora Vale S/A, localizadas no Município de Brumadinho/MG,

ao fundamento de que houve a homologação judicial de acordo entre a Vale S/A, o Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG), Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DP/MG) e o Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 37.689.767.329,00 (trinta e sete bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil e trezentos e vinte nove reais), para indenização de todos os danos socioeconômicos, coletivos e difusos, no qual está previsto, para o eixo socioeconômico, a obrigação da Vale S/A de pagar e/ou executar projetos e ações em favor dos atingidos pelo desastre, tendo em vista que a matéria aqui tratada é afeta às populações atingidas, de atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002742/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2679 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a destinação de esgoto sanitário da rua Signo, no bairro Ribeiro de Abreu, Município de Belo Horizonte, tendo em vista que: (i) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) não há elementos nos autos que indiquem que o esgoto atinja, diretamente, rio interestadual ou federal, mas os canos de água fluviais ligados às casas. Precedente: 1.34.014.000041/2020-65 (Voto nº 700/2020/4ª CCR, 565ª Sessão Ordinária - 22.4.2020). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º - Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002989/2013-04 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2721 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ESTEATITO. LAVRA IRREGULAR. OURO PRETO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar duas lavras irregulares do mineral esteatito em duas poligonais distintas de outorga (Processos DNMP nº 832.258/1993 e 4886/1943), envolvendo a Empresa Indústria e Comércio São José Ltda, no Município de Ouro Preto/MG, em relação apenas ao Processo DNPM nº 832.258/1993, tendo em vista que: (i) o Membro oficiante pontuou que o representante legal da referida empresa (M. R. de P.) negou a responsabilidade pela lavra irregular, que teria sido realizada diretamente por seu genitor, como pessoa física,

sem qualquer envolvimento de sua empresa; (ii) no site da ANM consta títulos autorizativos da referida poligonal em nome de outras empresas, sendo a atual a Quartzito do Brasil Ltda, não se sabendo quem de fato, teria efetuado a lavra irregular, conforme consignado pelo Membro oficiante; e (iii) a lavra irregular ocorreu há mais de 15 (quinze) anos e na época da fiscalização (2012), estava paralisada, o local já em processo de regeneração natural e, eventual intervenção para fins de recuperação da área, neste momento, poderia afetar negativamente tal processo de regeneração equilibrado. 2. Com relação à lavra irregular na Poligonal DNPM nº 4.886/1943, conforme fiscalização de 04/12/2012, em que empresa operava sem licença ambiental, com regularização da atividade dois dias após a autuação (Autorização Ambiental de Funcionamento nº 6547/2012), o feito deve continuar, tendo em vista que: (i) nova vistoria realizada pelo órgão ambiental estadual, em 30/06/2020, detectou talude de solo exposto, sem recobrimento de vegetação e sem a devida geometrização ou estrutura de contenção, além da presença de material estéril depositado à frente da lavra, com ausência de sistema de drenagem pluvial da mina; e (ii) tais circunstâncias evidenciadas em época mais recente, revelam irregularidades na atividade minerária, inclusive com possível ocorrência de dano ambiental que compromete a estabilidade geológica do maciço, com potencial de assorear cursos d'água, conforme consta na própria promoção de arquivamento, ainda que haja contribuição de causas naturais, sobretudo no período chuvoso. 3. Necessidade de oficiar o órgão ambiental e a empresa para se manifestarem acerca da regularidade da atividade relativa à Poligonal DNPM nº 4.886/1943, inclusive se há necessidade de recomposição de eventual dano ambiental decorrente da atividade e/ou correções a serem feitas para o seu exercício, com adoção das providências cabíveis a depender do teor da resposta do órgão ambiental. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento em relação à Poligonal DNPM nº 832.258/1993, devendo o feito continuar quanto ao Processo DNPM nº 4.886/1943, para cumprimento das diligências especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003573/2016-48 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2769 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. BARRAGEM ITABIRUÇU. ITABIRA/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para averiguar a segurança da Barragem Itabiruçu, localizada no complexo minerário Conceição, em Itabira/MG, tendo em vista que, conforme consignado pela Procuradora oficiante: (i) eventual dano seria da atribuição do MP Estadual, pois não há indícios de prejuízo, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, nem que afete mais de um Estado ou país limítrofe; não é empreendimento licenciado pelo IBAMA ou que

se vislumbre possível responsabilização de autarquia ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização do empreendimento, conforme Enunciado nº 7/4ª CCR; (ii) a questão foi judicializada pelo MP/MG, autos da Ação Civil Pública nº 5000549-43.2019.8.13.0317, que abrange a citada barragem, sendo que o MP local adotou as providências necessárias em relação ao referido negócio, tendo sido o empreendedor, em decorrência da decisão judicial que deferiu a liminar, obrigado a adotar uma série de medidas relacionadas à segurança da mencionada barragem e outras, levando-se em conta, inclusive, a realização das adequações técnicas para atendimento integral à legislação, bem como Termo de Compromisso firmado entre o MP Estadual e o empreendimento para viabilizar o cumprimento das determinações da tutela de urgência concedida na ACP; e (iii) o acervo probatório colacionado aos autos em epígrafe poderá subsidiar a atuação do MPE/MG. Precedente: IC 1.22.000.003593/2016-19 (575ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, pela sua homologação ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003990/2016-53 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2725 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO. 562ª SO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA PRAÇA DO RELÓGIO. CENTRO HISTÓRICO DE BELÉM/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado a partir de Ação Coordenada PAC Cidades Históricas, para acompanhar obras de restauração e requalificação da Praça do Relógio, no Centro Histórico de Belém/PA, tendo em vista que, após realização de diligências determinadas: (i) conforme informado pelo Iphan, constata-se que o Termo de Compromisso nº 66, referente ao projeto constante do Processo nº 01450.004434/2014-57, foi concluído, tendo sido a execução da obra acompanhada até o seu término; (ii) as informações da Seurb revelam que a obra foi executada pela Empresa Infinity Engenharia em conformidade com as condições contratuais, normas técnicas em vigor e obediência aos projetos, especificações técnicas e demais elementos fornecidos pela Seurb, em conformidade com Termo de Recebimento Definitivo de 23/10/2020; e (iii) a Seurb também formalizou o Termo de Entrega de Obra Definitivo em 04/05/2021, repassando a gestão, administração e manutenção da Praça do Relógio à Fundação Cultural do Município de Belém (Fumbel). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002700/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS

SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2713 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. PETRECHO NÃO PERMITIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9605/98 em razão de ter sido encontrado numa embarcação petrecho proibido para a pesca de lagosta, fato ocorrido em Recife/PE, tendo em vista que: (i) foram mínimas as consequências para o meio ambiente, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto e tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000058/2016-85 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2122 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para a análise de declinação parcial de atribuições formulada em inquérito civil, na parte que apura irregularidade na `aplicação de verbas públicas, através de sobrepreço da obra de um hospital construído ao lado do prédio da antiga Santa Casa, patrimônio tombado pelo Iphan, verificados em aditivos contratuais e na execução contratual, tendo em vista que, conquanto o bem seja tombado pelo Iphan, o objeto desta parte da apuração se refere a atos administrativos com suposta ocorrência de improbidade administrativa, estando a matéria afeta à 5ª CCR. 2. Cabe o arquivamento parcial do inquérito civil (Despacho no Evento 35), na parte que apurou irregularidade da construção do hospital ao lado do prédio da antiga Santa Casa, tombado pelo Iphan, sem a devida licença ambiental/autorização, em razão do ajuizamento de ACP pelo MPF, objetivando a reparação do dano ao patrimônio cultural e a adequação da obra aos parâmetros do Iphan, mediante apresentação e execução de projeto, estando a estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 3. Voto pelo não conhecimento da declinação parcial de atribuições com remessa à 5ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional quanto à suposta irregularidade na aplicação de verbas públicas e, pela homologação do arquivamento quanto à irregularidade ambiental consistente na ausência de licenciamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E

REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000214/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2755 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. DEPÓSITO DE RESTOS DE PODA. LIMPEZA DO LOCAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o depósito irregular de restos de poda, efetuada pelo condomínio do Edifício Morada das Garças - Le Monde, sobre área de restinga, na Praia do Pecado, em Macaé/RJ, tendo em vista que o síndico do condomínio informou que a limpeza do local foi executada, apresentando, em anexo, fotos da área após a reparação do dano, restando corrigida a irregularidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000225/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2737 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em exercer pesca sem licença ambiental na praia de Arroio Corrente, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização, o agente foi abordado retirando rede de calão do mar, petrecho considerado permitido, e não havia captura de pescado; (ii) a conduta é atípica, pois não há elementos nos autos que indiquem atos tendente a pesca em local proibido, mediante petrechos, técnicas ou métodos proibidos, sendo que o exercício sem cadastro ambiental configura mera irregularidade administrativa; (iii) quanto à esfera cível, não houve danos ao meio ambiente, sendo a infração coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal por meio de advertência e apreensão da rede, que ficou depositada em mãos do autuado, de forma a desestimular a repetição. Precedente: 1.33.003.000277/2021-49 (Voto nº 2124/2021/4ª CCR, 592ª Sessão Revisão-ordinária - 25.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000240/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2758 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. TREM AUTOMOTIVO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre poluição sonora causada por locomotivas, em Jaguariúna/SP, tendo em vista

que, segundo o Procurador oficiante: (i) o empreendimento noticiou que atualmente utiliza o software AESS (Auto Engine Start Stop) proporcionando o desligamento automático do trem quando realiza paradas, o que reduz o barulho; (ii) a ANTT esclareceu que nenhuma norma visando diminuir a poluição sonora se sobrepõe à segurança, pois o acionamento de buzinas em trechos urbanos é regular, visto que visa alertar eventuais transeuntes que estejam atravessando a ferrovia; e (iii) existe a Ação 1001991- 23.2016.8.26.0296/ 2ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna, proposta por morador local, com determinação de que a Cetesb vistoriasse a área após análise de perícia, a qual afirmou que o setor conta também com outros sons residuais (alarme e buzina automotivos, passagem de aeronaves, conversas, empreendimento industrial vizinho, grilos e trânsito local) não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000167/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2677 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por construção em Área de Preservação Permanente às margens de rio e em Terreno de Marinha na Rodovia Rio-Santos, nº 33, bairro Praia Vermelha do Norte, próximo ao Quiosque do Agnaldo, no Município de Ubatuba/SP, pertencente a E. T. L., além de outras construções na mesma região apontadas em relatório de vistoria encaminhado pela municipalidade, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 584/2021/4ªCCR, tendo em vista que: (i) a ação demolitória proposta pela municipalidade, referida no Voto 584/2021/4ªCCR, tem como causa de pedir questões urbanísticas municipais que foram malferidas e, como objeto, a demolição de todas as construções e retirada de entulhos, sem incluir a recuperação ambiental das áreas degradadas; (ii) porém, está em andamento o IC 1.34.033.000058/2021-75 que apura os danos ambientais causados por cada uma das edificações em área da União inseridas em APP no canto esquerdo (vista da BR) da Praia Vermelha do Norte, BR-101 altura do KM 33,5 (decorrentes de suposto parcelamento irregular de solo), bem como tem por objetivo promover a recuperação ambiental integral das áreas degradadas, entre as quais estão as aqui apuradas, segundo informou a Procuradora da República oficiante; (iii) no interesse do IC 1.34.033.000058/2021-75 faz-se necessário o acompanhamento da ação demolitória, visando garantir a efetiva demolição das construções irregulares para possibilitar a posterior recuperação ambiental, porém esse acompanhamento pode ser feito no citado IC, evitando-se a repetição de objeto; (iv) dispensável a atuação judicial conjunta do MPF na referida ação

demolitória, porquanto a SPU/SP informou que a gestão da área local foi transferida para o Município mediante Termo de Adesão de Gestão de Praia. Precedente: 1.34.001.002210/2021-21 (Voto nº 1473/2021/4ª CCR, 588ª Sessão Revisão-ordinária - 2.6.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000499/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2749 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAL. POÇOS DE SAL GEMA. DANOS GEOLÓGICOS A BAIRROS DE MACEIÓ/AL. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação individual, que questiona o valor de compensação financeira às vítimas de dano ambiental geológico, consistente no afundamento e rachaduras do solo em vários bairros de Maceió/AL, em decorrência de atividade minerária (extração de sal gema) pela empresa mineradora Braskem, o que demandou a necessidade de desocupação da área afetada por questões de segurança, aproximadamente 17(dezessete) mil moradores, tendo em vista que: (i) o acordo entabulado judicialmente entre MPF, MP Estadual, Defensorias Públicas da União e do Estado de Alagoas e a Empresa mineradora, teve por finalidade a redução do tempo de trâmite de demandas, imprimir uma resposta mais célere aos atingidos pelo dano, permitindo o recebimento de indenizações às vítimas da tragédia, todavia sem impedir o manejo/ajuizamento de ações individuais, caso a vítima/cidadão discorde da proposta inicial de indenização apresentada pela Empresa, conforme destacado pelo Membro oficiante; e (ii) ao receber a proposta por meio do Programa de Indenização, a vítima, por seu procurador constituído, poderá buscar a reanálise de sua situação e acrescentar novos documentos que demonstrem o seu direito lesado no caso concreto e, conforme já mencionado acima, não há impedimento de manejar ação individual contra a empresa causadora do dano. Assim, o presente caso não demanda adoção de medidas adicionais pelo MPF, tanto judiciais como extrajudiciais, sendo o arquivamento a medida mais adequada que se impõe no presente caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000793/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2683 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. MONUMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado

para apurar a regularidade da instalação de totens publicitários com o nome 'Salvadorç, em frente ao Farol da Barra (Forte de Santo Antônio da Barra), monumento tombado pela União, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que o letreiro instalado não causa prejuízos à ambiência do imóvel e, por ser removível, não impacta negativamente no bem tombado; (ii) o Projeto para regularização da instalação foi recebido pelo Iphan para avaliação e expedição de autorização. Precedente: 1.25.008.000429/2019-11 (Voto nº 5355/2019/4ª CCR, 560ª Sessão Ordinária - 4.12.2019). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000081/2014-43 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2697 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. COMUNIDADES TRADICIONAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis ocupações irregulares no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, no Estado do Ceará tendo em vista que: (i) o ICMBio, por meio de Relatório Técnico nº 8974088, indicou 72 (setenta e dois) imóveis total ou parcialmente situados no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, mas ressaltou que, além dessa área sobreposta equivaler a apenas 0,41% da área total da UC, distribuída entre as três localidades vistoriadas, quais sejam: Lagoa Grande - 23,5385 ha (0,27% - UC), Chapadinha - 10.2713 ha (0,12% - UC) e Vila de Jericoacoara - 1,5189 ha (0,02% - UC), as ocupações observadas "não se configurariam como problemas fundiários e sim ocupações irregulares e, portanto, passíveis de solução administrativa ou jurídica", esclarecendo que parte dos ocupantes inclusive são integrantes de comunidades tradicionais; e (ii) em relação às ocupações identificadas nas localidades de Lagoa Grande, Chapadinha e Vila de Jericoacoara, objeto primordial desta apuração, o ICMBio instaurou processo SEI específico para cada ocupação, ressaltando que, em relação às irregularidades que eventualmente não puderem ser sanadas, estas serão enviadas pela autarquia federal ao MPF, de forma individual, para a adoção de medidas cabíveis, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº.

1.19.000.001755/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2717 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA DA RESERVA EXTRATIVISTA CHAPADA LIMPA. CHAPADINHA/MA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo ICMBio, para apurar desatendimento de notificação de 2017, expedida pelo órgão ambiental, em relação à necessidade de apresentação de documentos pertinentes à eventual ocupação de área situada no interior da RESEX Chapada Limpa, no Município de Chapadinha/MA, tendo em vista que, após nova vistoria, o ICMBio constatou ausência de irregularidades, pois a residência do agente autuado/notificado em 2017 localiza-se fora dos limites da RESEX, bem como não há vestígios de ocorrência de dano ambiental ou conflito com moradores da citada unidade de conservação, não se confirmando as informações iniciais que ensejaram a notificação do agente. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001486/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2681 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em Área de Preservação Permanente às margens do Rio da APA e em Reserva Legal, na Fazenda/Colônia Ingazeira pertencente à União e ocupada pelo Destacamento Militar da 2ª Companhia de Fronteira, no Município de Porto Murtinho/MS, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a área é caracterizada como de utilidade pública de segurança nacional, não sendo necessária a recomposição da área de preservação permanente, nem a manutenção da área de reserva legal; (ii) quanto aos danos ambientais ocasionados pelo despejo de efluentes da rede de esgoto diretamente no curso do Rio Apa, o Ibama informou que o destacamento militar foi desativado em 2014 e não é possível inferir o grau de poluição à época, mas, tratando-se de rio lótico com fluxo de água constante, sugere-se não haver danos ambientais a serem reparados. Precedente: 1.33.005.000047/2018-64 (Voto nº 3538/2020/4ª CCR, 582ª Sessão Revisão-ordinária - 3.2.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000055/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR

MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2770 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar queimada não autorizada em área de 3,9 (três vírgula nove) hectares, no lote 72 do PA Itaquiraí, em Itaquiraí/MS, tendo em vista que: (i) conforme informação do órgão ambiental estadual, não restou caracterizado o incêndio, já que as medidas adotadas pelo autuado eram aptas a controlar a queimada, ademais, caso tivesse sido solicitada autorização, ela poderia ser liberada pelo Imasul _ Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul; (ii) consoante consignado pelo Membro oficiante, a queimada controlada, embora sem autorização, ocorreu em área antropizada, própria para exploração econômica, de modo que não é possível cogitar da ocorrência de crime ambiental relacionado à flora em virtude desse fato, pois não houve dano a nenhuma área ambiental especialmente protegida. 2. na esfera cível, os autos não revelam dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, paralisando e proibindo a prática de queima controlada, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002623/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2680 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a destinação de esgoto sanitário no Bairro Bom Jardim, Município de Mario Campo/MG, e despejo de resíduos da Estação de Tratamento do bairro Bela Vista em córrego local, tendo em vista que: (i) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) não há elementos nos autos que indiquem que o esgoto (resíduos) atinja, diretamente, rio interestadual ou federal. Precedente: 1.34.014.000041/2020-65 (Voto nº 700/2020/4ª CCR, 565ª Sessão Ordinária - 22.4.2020). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000152/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2756 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RECURSOS HÍDRICOS. PERFURAÇÃO IRREGULAR DE POÇOS ARTESIANOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 40 da Lei 9605/98, referente a supostas perfurações irregulares de poços tubulares na área do PARNA e da APA Cavernas Peruaçu, praticadas por sociedade empresária, em Montes Claros/MG, tendo em vista que: (i) conforme se apreende de informação do Município de Bonito de Minas/MG, os poços artesanais foram perfurados nas comunidades de Ana da Rocha, Catulé Pequeno, Larguinha Marimbondo, Palmeiras Domingão, Salobo I, Salobo II e Santo Antônio do Borrachudo, no bojo do Programa Água para Todos, em áreas que não se encontram no interior da APA Cavernas do Peruaçu, conforme demonstrado em imagem de satélite; e (ii) juntou-se aos autos documentos provenientes do Instituto Mineiro de Gestão das Águas comprovando que as referidas comunidades detêm dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos, ademais, possuem autorização para perfuração de poço tubular, não remanescendo irregularidade a ser apurada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000324/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2687 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS ABANDONADAS. RELATÓRIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, causados por minas que foram paralisadas ou abandonadas localizadas nos municípios sob atribuição da PRM/Governador Valadares, tendo em vista que: (i) foram identificadas irregularidades quanto a três empresas; e (ii) em que pese manifestação dos responsáveis pelas empresas citadas, no sentido de que não foram ou não são mais proprietários das minas paralisadas, revela-se necessária a realização de diligência junto ao órgão ambiental responsável a fim de que se manifeste sobre as alegações expostas por cada um dos investigados, informe qual é a situação atual de cada uma dessas minas, avaliando possível regeneração natural dessas áreas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização de diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000191/2015-11 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2693 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO IRREGULAR. OURO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERMO DE

AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.22.000.003992/2004-46 (lavra de ouro sem prévia autorização dos órgãos competentes, que gerou danos ambientais), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o compromissário adotou, de forma satisfatória, as providências previstas no TAC, conforme atestado pela Polícia Militar Ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001167/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2692 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - RAPP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível infração decorrente da não apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP referente aos anos de 2015/2016, praticada por empresa, conduta que se amolda ao disposto no art. 81 do Decreto nº 6.514/08, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não há tipificação penal equivalente para a conduta investigada, haja vista que configura mera infração administrativa; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000174/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2598 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delitos ambientais dos arts. 55 e 60 da Lei 9.605/98 e art. 2 da Lei 8.176/91, consistente na extração ilegal de argila em área da poligonal do processo minerário DNPM 850.569/2009 e fora dela, no Município de Brasil Novo/PA, tendo em vista que: (i) o fato ocorrido em março/2009 e objeto do AIA n. 466533-D, consistente em fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental, se encontra prescrito desde março/2012; (ii) quanto ao fato consistente na suposta extração de minério em área diversa da poligonal DNPM 850.569/2009, portanto sem

autorização da Anm, o Ibama promoveu vistoria no local e na sede da empresa responsável, não verificando a sua ocorrência e concluindo que a atividade de fabricação de produto cerâmico e o volume de argila em estoque não apresenta ilegalidade. Precedente: 1.36.001.000233/2019-11 (Voto nº 5294/2019/4ª CCR, 560ª Sessão Ordinária - 4.12.2019). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000263/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2516 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a supressão de 5,42 (cinco vírgula quarenta e dois) hectares de floresta nativa, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Vitória do Xingú/PA, tendo em vista que: (i) conforme consignou o Membro oficiante, o dano ambiental apurado é de impacto reduzido, sem repercussão na produção de efeitos nocivos ao meio ambiente em escala suficiente para afetar a coletividade; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.004843/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2695 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. EMPREGO EM OBRA PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível prática de extração irregular de cascalho nas Linhas Santo Antônio, Doca e Gruta no Município de Marmeleiro/PR, tendo em vista que: (i) de acordo com o IAT - Instituto Água e Terra, o material retirado dos citados locais foi utilizado, pela gestão municipal anterior, para cascalhamento das estradas rurais das referidas comunidades, sendo que, atualmente, essas cascalheiras encontram-se desativadas; (ii) a exploração dos cascalhos ocorreu em duas cascalheiras localizadas as margens da estrada e outra no meio de uma área de pastagem, não ocasionando danos significativos nas áreas, pois não possuíam vegetação nativa na época da exploração, conforme esclareceu o IAT; e (iii) não se vislumbra irregularidade, uma vez que a situação se amolda na hipótese prevista no do art.2º do Decreto nº 227/07. Precedente: JF/ES INQ-5001497-59.2018.4.02.5005, 575ª Sessão Ordinária. 2.

Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.005098/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2696 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. EMPREGO EM OBRA PÚBLICA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível prática de extração irregular de cascalho no imóvel de matrícula 16292, gleba 07, lote rural 01- 23, imóvel Guairacá, localizado na Zona Rural do Município de Ramilândia/PR, tendo em vista que: (i) de acordo com o IAT - Instituto Água e Terra, a extração do cascalho foi realizada pelo Município de Ramilândia para emprego do material em cascalhamento das estradas rurais, porém sem a cobertura da licença ambiental, pelo que o IAT autuou o Município de Ramilândia; e (ii) a conduta é penalmente atípica, uma vez que a situação se amolda na hipótese prevista no do art.2º do Decreto nº 227/07. Precedente: JF/ES-INQ-5001497- 59.2018.4.02.5005, 575ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000389/2017-88 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2728 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INVASÕES E EDIFICAÇÕES IRREGULARES PARA FINS DE MORADIA. FAIXAS DE DOMÍNIO DA BR-408. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente de invasão e edificação de terras públicas, por um grupo denominado MLP, em área pertencente à União, na margens da BR-408, km 95,9, no Município de São Lourenço da Mata/PE, tendo em vista que: (i) após 04 (quatro) anos de trâmite e realização de várias diligências empreendidas, não se alcançou uma solução definitiva para o caso, que é complexo, pois atinente a questões sociais relevantes ligadas ao direito à moradia, as quais demandam a execução de políticas públicas de identificação das ocupações, realocação de toda uma comunidade vulnerável ali instalada, recuperação/reparação de danos ambientais eventualmente constatados, não se mostrando o inquérito civil a ferramenta mais adequada para lidar com a questão; e (ii) sem prejuízo de adoção de outras medidas judiciais e/ou extrajudiciais, determinou-se a instauração o PA - OUT - 1.26.000.002619/2021-20, com o fim de "Acompanhar as medidas adotadas pelo Município de São Lourenço da Mata/PE, com vistas à identificação de ocupações e construções irregulares em faixa de domínio da União, às margens da BR 408, na altura do

km 95,9, em São Lourenço da Mata/PE, realocação dos ocupantes em estado de vulnerabilidade, e recuperação ou compensação do dano ambiental decorrente das referidas ocupações". 2. Necessária a remessa dos autos Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), considerando suas atribuições finalísticas de promoção da cidadania e dignidade da pessoa humana, na defesa dos direitos constitucionais, dentre eles o direito à moradia, conforme se constata no presente caso. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, com determinação e remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002289/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2694 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Militar para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na ocupação e edificação irregular em área de preservação permanente, no Município de Recife/PE, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o local em voga pertence à União, todavia, está sob administração militar; e (ii) o Código Penal Militar, em seu art. 9º, considera crimes militares, em tempo de paz: [...] III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: [...] a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar, resta configurada a competência da Justiça Militar para processamento do feito, nos termos da Lei nº 13.491/2017, que alterou o Código Penal Militar. Precedente: IC nº 1.26.000.001542/2021-71 e 1.29.008.000325/2018-86. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001346/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2714 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DIFICULTAR ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS POR SATÉLITE. PREPS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil por deixar de enviar sinais de rastreamento PREPS contrariando a IN Interministerial (Marinha do Brasil, Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e Ministério do Meio Ambiente) nº 2, de 4/09/06, fato

ocorrido em Natal/RN, tendo em vista que, segundo relatório do Ibama, a consequência para o meio ambiente não foi expressiva, sem evidências de danos à saúde pública, com efetiva atuação do órgão ambiental na fiscalização do ilícito, objetivando à prevenção e não repetição da conduta. 2. na esfera criminal, a imposição do dever de colocar e manter em funcionamento um sistema de monitoramento remoto decorre de uma instrução normativa, não se tratando de infração penal. Precedente: NF criminal 1.15.000.001430/2021- 01 (590ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002193/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2741 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DA LAGOA AZUL. BIÔMA MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a destruição de 0,1 ha (zero vírgula um hectare) de Mata Atlântica nas Margens da Lagoa Azul, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, além da construção de muro, obstrução do fluxo do Rio Pium e desmate nas suas margens, no Município de Nísia Floresta/RN, tendo em vista que, conforme vistoria e Parecer Técnico nº 5/2021 do Ibama, a área central relacionada à APP do terreno, apresenta regeneração natural e bom adensamento da vegetação, estando bem conservada e sem processos erosivos, e o empreendedor adotou medidas para a desobstrução do rio, mediante a retirada do muro de alvenaria, grades de ferro e das estruturas de manilhas, que foram substituídas por outra de bambu, sendo desnecessária a apresentação de PRAD e recomendável o acompanhamento da retirada de uma pequena estrutura de concreto ainda existente pelo Ibama, no mesmo processo. Precedente: 1.30.009.000344/2014-58 (Voto nº: 5119/2019/4ª CCR, 559ª Sessão Ordinária - 20.11.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003520/2017-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2547 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. OBRAS DE DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL (BR-116). ACÚMULO DE ÁGUA E DE ESGOTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado a partir de representação, para verificar possíveis danos ambientais decorrentes das obras de duplicação da BR-116, consistentes no represamento do fluxo de água e de esgoto em área próxima à residência dos representantes,

no Município de Barra do Ribeiro/RS, tendo em vista que: (i) o Ibama, após vistoria, constatou que a presença de esgoto a céu aberto e a consequente proliferação de bactérias nas águas não apresenta relação com as obras de duplicação da rodovia, sendo questão de saneamento básico municipal, sugerindo o acionamento da prefeitura ou das propriedades responsáveis pelo despejo; e (ii) o Município de Barra do Ribeiro informou que está realizando aquisição, por meio de processo licitatório, de tubos de concreto para fins de adequação e manutenção da rede de esgoto municipal, mais especificamente na localidade identificada nos autos do presente inquérito, o que comprova que o Município está tomando as medidas necessárias para sanar a irregularidade no esgoto fluvial, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF.

2. Os representantes foram comunicados acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000325/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2703 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA DESONERAÇÃO DE ÁREAS. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar notícia de possível morosidade da Agência Nacional de Mineração (ANM), no que se refere a publicação de editais para desoneração das áreas de interesse dos clientes da representante, seja para fins de regularização, seja para fins de transmissão da atividade e que, segundo a ANM há muitos processos de outros interessados na mesma situação, tendo em vista que: (i) a ANM informou inicialmente que a demora na disponibilização das áreas de interesse de atividade minerária ocorreu em decorrência da suspensão da publicação de novos editais, conforme determinado pela Portaria nº 5, de 27/01/2017, em razão da revisão que estava sendo realizada nos procedimentos de disponibilidade de área, com a revogação dos atos de instauração de procedimentos, publicados no Diário Oficial da União a partir de 1º/12/2016; e (ii) Posteriormente, a ANM encaminhou cópia da Resolução nº 24, de 03/02/2020, que disciplina o procedimento de disponibilidade de áreas de mineração, e informou a publicação, em 03/09/2020, do Edital de disponibilidade de Áreas da 1ª Rodada, de modo que a partir da publicação do novo regulamento sobre o tema, o lançamento periódico de editais de disponibilidade de áreas para pesquisa e lavra mineral foi retomado pela agência reguladora, não subsistindo fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17§1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com

determinação de remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000126/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2742 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. UTILIZAÇÃO PARA AGRICULTURA. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos dos artigos. 38-A e 48 da Lei 9.605/98, em razão de destruição de vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, em duas áreas distintas, aproximadamente de 2 (dois) hectares, com utilização da área para agricultura, em localidade rural situada em Segredo/RS, tendo em vista que: (i) o ato possui relação com o procedimento preparatório 1.29.008.000062/2011-39, instaurado na Procuradoria da República no Município de Cachoeira do Sul/RS e declinado ao Ministério Público Estadual; e (ii) a área consiste em propriedade rural privada, não integrante do patrimônio federal ou especialmente protegida no âmbito federal, o que afasta possibilidade de lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005367/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2773 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. LEI ALDIR BLANC. RECURSOS FEDERAIS. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para apurar a execução dos recursos federais oriundos da Lei Aldir Blanc, os quais teriam sofrido diversos atrasos, atribuídos à demora na sanção e regulamentação da lei pelo Governo Federal, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente: 1.16.000.003490/2013-11 (589ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000045/2015-14 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2715 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre possível dano ambiental em razão de construção em APP ocorrida em fazenda do Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) a residência que havia no local foi demolida, conforme informações da APA Petrópolis; e (ii) atualmente há uma estufa de plantas e o ICMBio afirmou que não há necessidade de restauração do local, pois se trata de uma atividade de baixo impacto, na forma do art. 3º, X, k, da Lei Federal nº 12.651/2012 c/c art. 3º, VII, da Resolução CONEMA/RJ nº 83/2018, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do Ministério Público ao menos no presente momento. 2. Trata-se de representação sigilosa. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000263/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2740 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ao patrimônio cultural e histórico, em razão de projeto para a construção de uma loja de artigos religiosos com um café, na lateral esquerda da Catedral São Pedro de Alcântara, no centro histórico do Município de Petrópolis/RJ, com suposta retirada das escadarias que dão acesso à Avenida Tiradentes e instalação de uma laje, tendo em vista que o projeto foi aprovado pelo Iphan, conforme Parecer Técnico nº 116/2020 no Processo nº 01426.000088/2020-83//Iphan, pois revitaliza a área lateral externa da Catedral, que se encontra abandonada, além disso faz uso de uma estrutura existente e inutilizada, sendo que a nova estrutura de loja e café não impacta de forma negativa na harmonia entre as edificações existentes e a paisagem do Conjunto Urbano-Paisagístico tombado da cidade. Precedente: 1.33.007.000219/2019-61 (Voto nº: 2326/2021/4ª CCR, 592ª Sessão Revisão-ordinária - 25.8.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º - Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000779/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2633 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. DESPEJO DE EFLUENTES. COSTÃO ROCHOSO. PRAIA DA FERRADURA. ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de possível despejo de águas servidas no costão rochoso da Praia da Ferradura, em Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista que, conforme

apurou o Membro oficiante: (i) a prefeitura do Município de Búzios informou que a ligação clandestina que destinava efluentes (possivelmente de águas servidas/esgotamento) de dois quartos da Pousada dos Unicórnios ao costão rochoso/mar na Praia da Ferradura, já foi integralmente eliminada, tendo sido efetuada a devida conexão com o sistema de esgotamento sanitário do local; (ii) os relatórios de vistoria juntados aos autos não evidenciaram que tenha permanecido algum dano ao meio ambiente no local; e (iii) não há como avaliar eventual caráter poluente dos efluentes lançados, já que a municipalidade não efetuou análise pericial na substância despejada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000238/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2774 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DELITOS DO ART. 34 DA LEI 9.605/98 E DO ART. 261 DO CP. PLATAFORMA MARÍTIMA/UNIDADE OFFSHORE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos do art. 34 da Lei 9.605/98 e art. 261 do CP, consubstanciado em pesca em local proibido e invasão da área de segurança da Plataforma de Petróleo da Petrobras PCE- 1, em Unidade Offshore, na Bacia de Campos, no município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) a embarcação não foi averiguada pela autoridade responsável e não consta que tenha sido apurado e apreendido pescado ou apetrechos de pesca no auto de infração, que pudesse justificar a incidência do art. 34 da Lei 9.605/98; (ii) não se constatou perigo abstrato ou concreto ao meio ambiente pela invasão da área, que ocorreu em faixa inferior a 500 metros; (iii) trata-se de condutas atípicas em relação a ambos delitos. Precedente: 1.30.015.000614/2020-90. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001116/2017-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2597 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. GESTÃO AMBIENTAL. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. TOMBAMENTO. INVASÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual omissão do Iphan e da SPU, na fiscalização e combate à invasões nas áreas de entorno do Conjunto Pátio Ferroviário da E.F.M.M, km 7,3, abrangido por tombamento, no interior da APA do Rio Madeira e em APP das margens de rio, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que a Semur Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo e a PGM Procuradoria Geral do Município

informaram que houve a demolição dos imóveis e a saída dos moradores do local, em decorrência de ações demolitórias propostas, encontrando-se o complexo atualmente livre de invasões. Precedente: 1.26.002.000004/2012-58 (Voto nº 430/2020/4ª CCR, 562ª Sessão Ordinária - 4.3.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001582/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2602 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE MARINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na construção de marina de barcos na Praia da Cachoeira do Bom Jesus, no Município de Florianópolis/SC, sem licenciamento ambiental, a qual se inicia na Rua das Bugarvilias, n. 123, Cachoeira do Bom Jesus e termina na beira do mar, ao lado de rancho de pesca, tendo em vista que, segundo Procurador da República oficiante, o local dos fatos já é objeto da ACP nº 5008840- 68.2015.4.04.7200/SC, que objetiva condenar o Município e a Floram a fazer cessar ocupação danosa em Terreno de Marinha caracterizados como área de preservação permanente de restinga, mata ciliar, curso d'água e faixa de praia na orla, em toda a extensão que vai da Praia de Cachoeira de Bom Jesus a Ponta das Canas (extensão da Av. Luiz Boiteux Piazza, a partir da margem direita do Rio Braz, contornando a margem direita do Rio Braz e encontrando o final da Rua Clorinda Ventimíglia, indo até a Av. Luiz Boiteux Piazza, subindo a referida avenida até a influência com a Rua Jardim Gisele, trecho entre a Av. Luiz Boiteux Piazza e o mar, em APP e área de marinha, inclusive margem do Rio Sangados Bois/Rio Tomé, não abrangendo a margem do Rio Braz). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000406/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2783 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a abertura irregular de acessos e circulação de veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, tendo em vista q u e : (i) apesar das informações prestadas pelo ICMBio indicarem que esses acessos já existiam quando o investigado trafegou no local realizando filmagens do trajeto, não havendo provas de que ele

tenha sido responsável pela abertura deles, constam nos autos informação de que infrações como essa são rotineiras na região, em que pese a presença de placas alertando sobre a proibição do trânsito de veículos; e (ii) no que se refere ao dano ambiental causado pela passagem do veículo automotor em área de regeneração da referida UC, em que pese a atuação administrativa, com aplicação de multa no valor de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), não consta nos autos comprovação do seu efetivo pagamento, dessa forma, necessária a continuação do feito para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; b) propor ao infrator, como medida complementar, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários. 2. Registra-se que, relativo aos danos ambientais ocasionados pela constante passagem irregular de veículos automotores na localidade de Faxinal do Bepe, encontra-se em curso o PP nº 1.33.001.000404/2020-49, no âmbito do qual serão apuradas as medidas necessárias por parte do gestor do PARNA no sentido de impedir o acesso de veículos pelos acessos irregulares, bem como de promover o fechamento de tais estradas, a fim de assegurar a proteção e a integridade dos atributos ambientais da área da unidade de proteção integral, conforme definido no voto nº1907/2021/4ªCCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para as providências indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000235/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2702 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO BARRA DO RIO ARARANGUÁ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, decorrente de pesca em local proibido, na Barra do Rio Araranguá, em Barra Velha, Araranguá/SC, tendo em vista a assinatura do acordo de não persecução penal (ANPP) por todas as partes, nos termos art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal e judicialização do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, cadastrado no sistema e-proc sob o n. 5010605-52.2021.4.04.7204, conforme se verifica pelo termo de acordo e protocolo de ajuizamento acostados aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da Egrégia 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000088/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2604 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe a análise de declinação de atribuições em inquérito civil instaurado para apurar supressões de vegetação, sem autorização ambiental, em áreas de especial proteção ambiental no final da Rua Alzemiro Avelino, bairro Porto da Vila, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que, conquanto a SPU tenha informado que as três áreas em apuração não estão sobrepostas a Terreno de Marinha, o Parecer n. 7221/2020 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisou apenas uma dessas áreas para concluir que está fora da APA Baleia Franca, de modo que não há elementos de informação de que 'todas' as áreas em questão estão fora de Unidade de Conservação da Natureza Federal. 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições, com retorno dos autos para diligência junto ao ICMbio, para que informe se todas as áreas em questão estão ou não fora de Unidade de Conservação da Natureza Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000553/2014-01 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2704 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA ANTROPIZADA. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual supressão de vegetação, decorrente de construções irregulares, em área de preservação permanente, no Município de São Vicente/SP, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a área em questão foi gradativamente descaracterizado de sua originalidade, sendo ocupadas por residências de alvenaria, marinas, bares, restaurantes etc.; (ii) a Prefeitura Municipal de São Vicente informou que o núcleo urbano informal encontra-se urbanizado e a regularização fundiária encontra-se em sua primeira etapa, onde buscam-se informações para o diagnóstico urbanístico, ambiental, jurídico e social sendo uma política pública de médio e longo prazo para sua execução e finalização; (iii) trata-se de área antropizada e de ocupação consolidada, conforme consignado pelo Membro oficiante; e (iv) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o processo de regularização fundiária do núcleo urbano informal consolidado situado na Rua Japão em São Vicente/SP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000041/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2600 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS A ANIMAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato criminal que apura o delito do art. 32 da Lei nº 9.605/98, consistente em maus-tratos contra animais (aves criadas em galpões) por infringência ao art. 64 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 32 da Lei n. 9.605/1998 e art. 876 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n. 30.691/1952 e Instruções Normativas n. 57/2008 e 56/2008 do Mapa Ministério da Agricultura Abastecimento e Pecuária, tendo em vista que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.22.000.002415/2021-38 (Voto nº 2364/2021/4ª CCR, 592ª Sessão Revisão-ordinária - 25.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000433/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2603 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do estado de São Paulo para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 38-A da Lei 9.605/98, consistente em danificar uma área de 0,79 ha (zero vírgula setenta e nove hectares) de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Cotia/SP, tendo em vista que: (i) a área é privada e não está inserida em Terreno de Marinha/Acrescido, Área de interesse de Reforma Agrária ou Quilombola, Unidade de Conservação da Natureza federal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) a supressão de vegetação do bioma da Mata Atlântica não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e atribuição do MPF. Precedente: IC - 1.33.005.000253/2019-55 (Voto nº: 224/2020/4ª CCR, 561ª Sessão Ordinária - 12.2.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenadora Substituta

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00415753/2021 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **11/01/2022 15:26:09**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **11/01/2022 17:45:07**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ef96eb36.bcbc8c4e.d96f90a3.c21fd9d4